



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

DAIANA LIMA MACIEL

**APOSENTADORIA PÓS-EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019: ANÁLISE DOS
CRITÉRIOS DE CONCESSÃO E DO VALOR DO BENEFÍCIO NO REGIME GERAL
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

FORTALEZA

2021

DAIANA LIMA MACIEL

APOSENTADORIA PÓS-EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019: ANÁLISE DOS
CRITÉRIOS DE CONCESSÃO E DO VALOR DO BENEFÍCIO NO REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito à obtenção do Título
de Bacharela em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Theresa Rachel Couto
Correia.

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- M138a Maciel, Daiana Lima.
Aposentadoria pós-Emenda Constitucional 103/2019 : análise dos critérios de concessão e do valor do benefício no Regime Geral de Previdência Social / Daiana Lima Maciel. – 2021.
72 f. : il.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.
Orientação: Profa. Dra. Theresa Rachel Couto Correia.
1. Reforma da previdência. 2. Aposentadoria. 3. Tempo de contribuição. 4. Regras de transição. 5. Valor do benefício. I. Título.

CDD 340

DAIANA LIMA MACIEL

APOSENTADORIA PÓS-EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019: ANÁLISE DOS
CRITÉRIOS DE CONCESSÃO E DO VALOR DO BENEFÍCIO NO REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito à obtenção do Título
de Bacharela em Direito.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Theresa Rachel Couto Correia (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Arnelle Rolim Peixoto
Dra. em Direito pela Universidade de Salamanca – Espanha

Doutoranda em Direito Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo seu amor e sua misericórdia de me permitir viver esse momento e concluir essa etapa da minha vida.

À minha família por toda preocupação e paciência durante essa jornada na universidade.

Aos meus colegas de faculdade Sângela Lima e Yuri Duarte pelo apoio durante a faculdade e sugestões recebidas.

À Profa. Dra. Theresa Rachel Couto Correia, por sua disponibilidade, compreensão e condução nos passos deste trabalho.

Aos demais membros da banca pela participação, colaborações e sugestões.

A todos que fazem parte da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará.

RESUMO

A Reforma da Previdência trazida pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, dentre suas muitas alterações, acarretou relevantes modificações no benefício de aposentadoria dos segurados do Regime Geral de Previdência Social. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi bastante afetado, sendo extinto e passando a existir um único tipo de aposentadoria: a aposentadoria programada. Na aposentadoria por tempo de contribuição não se exigia uma idade mínima, pois bastava o segurado possuir a carência e o tempo de contribuição disposto na legislação para o reconhecimento do direito ao benefício. Porém, na aposentadoria programada são exigidos critérios cumulativos de tempo de contribuição, idade e carência para a concessão do benefício. Diante dessa significativa mudança, a partir de estudo bibliográfico e documental, o presente trabalho busca descrever como se dava a aposentadoria por tempo de contribuição dos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social e como agora se apresenta a aposentadoria programada, além de explicar as regras de transição da aposentadoria por tempo de contribuição deixadas pela reforma. Através de estudos de casos, pretende-se facilitar a percepção das mudanças ocasionadas pelas novas regras, melhorando a compreensão da matéria explicitada e aproximando o leitor ao tema previdenciário; de forma descritiva e crítica, levantam-se impactos gerados pela reforma nos critérios de concessão da aposentadoria e no valor do benefício, observando-se estreita relação entre esses elementos para se alcançar um benefício mais vantajoso, além de despertar os interessados para a necessidade de um planejamento previdenciário.

Palavras-chave: Reforma da Previdência. Aposentadoria. Tempo de contribuição. Programada. Regras de transição. Valor do benefício.

ABSTRACT

The Pension Reform brought about by Constitutional Amendment No. 103, of November 12, 2019, among its many amendments, resulted in significant changes in the retirement benefit of policyholders under the General Social Security Regime. The retirement benefit due to contribution time was greatly affected, being extinguished and a single type of retirement started to exist: the programmed retirement. When retiring by contribution time, a minimum age was not required, as the insured just to have the grace period and the contribution time provided for in the legislation to recognize the right to the benefit. However, in the programmed retirement, cumulative criteria of contribution time, age and grace period are required for the granting of the benefit. In view of this significant change, based on a bibliographic and documentary study, the present work seeks to describe how was the retirement due to the contribution time of policyholders linked to the General Social Security Regime and how the programmed retirement is now presented, in addition to explaining the rules transition from retirement to contribution time left by the reform. Through case studies, it is intended to facilitate the perception of changes caused by the new rules, improving the understanding of the matter explained and bringing the reader closer to the social security theme; in a descriptive and critical way, impacts generated by the reform in the criteria for granting retirement and in the value of the benefit are raised, observing a close relationship between these elements to achieve a more advantageous benefit, in addition to awakening the stakeholders to the need for pension planning.

Keywords: Pension Reform. Retirement. Contribution time. Scheduled. Transition rules. Benefit amount.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Resumo do estudo de caso 1.....	52
Quadro 2 – Resumo do estudo de caso 2.....	55
Quadro 3 – Resumo do estudo de caso 3.....	56

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Total de carência de acordo com ano de alcance dos requisitos de aposentadoria.....	20
Tabela 2 – Tempo de contribuição dos homens e das mulheres e coeficiente do cálculo do valor do benefício.....	39
Tabela 3 – Regra de transição por pontos (soma da idade com tempo de contribuição).....	43
Tabela 4 – Regra de transição por pontos para professores (soma da idade com tempo de contribuição).....	45
Tabela 5 - Regra de transição com idade mínima progressiva.....	46
Tabela 6 - Regra de transição com idade mínima progressiva para professores.....	46

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

EC	Emenda Constitucional
RPS	Regulamento da Previdência Social
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IN	Instrução Normativa
CF	Constituição Federal
ADI	Ação direta de inconstitucionalidade
LC	Lei complementar
RMI	Renda mensal inicial
SB	Salário de benefício
ART.	Artigo
n°	Número
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
DER	Data de entrada do requerimento
IEPREV	Instituto de Estudos Previdenciários, Trabalhistas e Tributários

LISTA DE SÍMBOLOS

%	Porcentagem
§	Parágrafo
§§	Parágrafos
R\$	Reais
X	Multiplicação
=	Igual a
+	Soma

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR URBANO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	16
2.1 Origem	16
2.2 Conceitos e requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição	19
2.3 Aposentadoria por tempo de contribuição do professor	23
2.4 Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência	25
2.5 Forma de cálculo do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição	26
3 APOSENTADORIA APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA – EC 103/2019: APOSENTADORIA PROGRAMADA E REGRAS DE TRANSIÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	30
3.1 A aposentadoria programada e seus requisitos para concessão	30
3.2 A aposentadoria programada do professor	35
3.3 Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência pós-reforma ..	36
3.4 Forma de cálculo do valor do benefício de aposentadoria pós-reforma.....	37
3.5 Regras de transição da aposentadoria por tempo de contribuição:	42
3.5.1 <i>Regra de transição 1: aposentadoria por tempo de contribuição com pontuação</i>	<i>42</i>
3.5.2 <i>Regra de transição 2: aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima progressiva</i>	<i>45</i>
3.5.3 <i>Regra de transição 3: aposentadoria por tempo de contribuição com pedágio de 50%</i>	<i>47</i>
3.5.4 <i>Regra de transição 4: aposentadoria por tempo de contribuição com pedágio de 100%</i>	<i>48</i>
4 ESTUDOS DE CASOS E ANÁLISE DE IMPACTOS NOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO E NO VALOR DA APOSENTADORIA APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA	50
4.1 Estudo de caso 1: direito adquirido	50
4.2 Estudo de caso 2: regras de transição da aposentadoria por tempo de contribuição	52
4.3 Estudo de caso 3: nova aposentadoria após EC 103/2019.....	55
4.4 Análise de impactos nos critérios de concessão e no valor do benefício de	

aposentadoria após a reforma da EC 103/2019	57
5 CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS	67

1 INTRODUÇÃO

Com a Reforma da Previdência trazida pela Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 (EC 103/2019), houve a extinção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), uma vez que surgiu uma forma única de aposentadoria, que leva em conta não somente o tempo de contribuição e a carência, mas exige esses critérios juntamente com uma idade mínima. O Decreto nº 10.410 de 30 de junho de 2020, que alterou o Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social-RPS) buscando regulamentar as modificações ocasionadas pela Emenda, trouxe a denominação de aposentadoria programada.

Assim, a aposentadoria por tempo de contribuição só existirá para os segurados já filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC 103/2019, que tenham direito adquirido ou que se enquadrem em alguma das quatro regras de transição para este tipo de benefício. Além disso, a forma de cálculo do benefício de aposentadoria também sofreu alteração, o que impactou diretamente no seu valor. Ressalta-se que a pesquisa será focada nos segurados vinculados ao RGPS, que tem o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como órgão para concessão e administração dos benefícios previdenciários desses cidadãos.

A EC 103/2019 modificou os critérios de concessão e o cálculo dos benefícios previdenciários. Por ser tema novo e complexo, há carência de exposição na literatura e dificuldades para esclarecimentos aos profissionais que atuam na área e aos segurados interessados. Além disso, ainda não existem apreciações pelos Tribunais Superiores acerca das novas regras.

A aposentadoria por tempo de contribuição foi um benefício bastante impactado pela reforma, pois houve sua extinção com o estabelecimento de diferentes regras de transição e o surgimento de um único tipo de aposentadoria, bem como a modificação da forma de cálculo do valor do benefício. Essas mudanças influenciarão no tempo de contribuição que será exigido, no valor do benefício que será recebido e até mesmo na escolha do melhor momento para solicitar a aposentadoria. Diante dos pormenores agora existentes para a concessão deste benefício se faz necessário analisar a temática, despertando a necessidade de ampliar o estudo e a compreensão da matéria, a fim de aprimorar o conhecimento e analisar possíveis impactos na vida real.

Infelizmente, a sociedade se distancia do assunto, contentando-se com as informações generalizadas repassadas pela mídia ou por outros meios de comunicação. Os

segurados, muitas vezes, ficam desatentos aos impactos que sofrerão com as mudanças, aos critérios que terão que atender para ter sua aposentadoria, a quanto tempo ainda terão que trabalhar para garantir seu benefício e o quanto o valor de sua renda será influenciado, só se preocupando às vésperas da solicitação.

Após a EC 103/2019, com as peculiaridades envolvendo cada tipo de benefício e situação, tornou-se ainda mais necessário entender a temática, pois além das regras permanentes, foram dispostas diferentes regras de transição, que, na maioria das vezes, impõe a necessidade de uma prévia e boa análise de cada caso concreto para verificar o alcance do benefício mais vantajoso. Com a variedade de regras impostas, torna-se indispensável um bom conhecimento e planejamento previdenciário, exigindo assim uma maior capacitação dos profissionais da área previdenciária.

Para apontar e compreender as mudanças atuais ocasionadas pela reforma na aposentadoria por tempo de contribuição é importante conhecer o cenário anterior, descrevendo como se dava esse benefício e como se chegava ao valor da renda mensal, para posteriormente conhecer como se apresentará a nova aposentadoria com suas inovações e formas de cálculo, bem como se darão as regras de transição estabelecidas. A partir de estudos de casos, é possível ter uma melhor percepção das mudanças, melhorando a compreensão do assunto, aproximando o leitor de forma prática da matéria previdenciária, tornando visíveis os impactos das alterações para os benefícios futuros e despertando para a necessidade de um planejamento previdenciário.

Portanto, será buscado nessa pesquisa monográfica responder aos seguintes questionamentos: 1. Como se dava a aposentadoria por tempo de contribuição e como se chegava ao valor deste benefício para os segurados do Regime Geral de Previdência Social até a EC 103/2019? 2. Como se apresenta a nova aposentadoria estabelecida pela reforma, como é a nova forma de cálculo do benefício e quais são as regras de transição estabelecidas para a aposentadoria por tempo de contribuição? e 3. Como se aplicam, na prática, as regras trazidas pela reforma e quais mudanças são perceptíveis e geram impactos nos critérios de concessão e no valor do benefício?

Para tal fim, será estudo bibliográfico e documental, haja vista que o conteúdo será fundamentado na legislação, em livros e artigos da matéria previdenciária, além de se utilizar de estudos de casos para facilitar a compreensão da matéria na prática e a análise dos impactos trazidos pelas mudanças.

Este trabalho monográfico será dividido em cinco capítulos, sendo três dedicados ao desenvolvimento. Primeiramente, será traçado um panorama da aposentadoria por tempo de

contribuição no RGPS desde o seu surgimento com a Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998 (EC 20/98), descrevendo sua origem, os conceitos e os critérios exigidos para sua concessão e como foi estabelecida a forma de cálculo para se chegar à renda mensal inicial deste benefício. Também serão demonstradas as especificidades do benefício para a pessoa com deficiência e para os professores.

Posteriormente se explanará sobre a nova aposentadoria após a EC 103/2019, demonstrando que ela trouxe critérios cumulativos para concessão, pondo fim à aposentadoria por tempo de contribuição, que passou a existir somente para os segurados com direito adquirido antes da Emenda e para os que se enquadrarem nas regras de transição. Também será demonstrada a nova forma de cálculo estabelecida, as quatro regras de transição impostas para a aposentadoria por tempo de contribuição e as particularidades das mudanças para as pessoas com deficiência e para os professores.

Finalmente, serão apresentados estudos de casos com dados fictícios elaborados pela autora, utilizando-se como ferramenta de apoio o programa de cálculos previdenciários disponibilizado gratuitamente por sete dias no sítio eletrônico do Instituto de Estudos Previdenciários, Trabalhistas e Tributários (IEPREV), aplicando-se de forma prática a matéria explanada, expondo três cenários deixados pela EC 103/2019, a fim de melhorar a compreensão e a percepção das mudanças. Finalmente, de forma crítica, serão levantados os impactos ocasionados pela reforma nos critérios de concessão da aposentadoria e no valor do benefício.

2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR URBANO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição surgiu a partir da reforma previdenciária trazida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (EC 20/98), com as suas alterações concretizadas pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Os requisitos para sua concessão são o tempo de contribuição e a carência, não levando em conta a idade do segurado. Após a Reforma da Previdência com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (EC 103/2019), este benefício só continuará existindo para as pessoas que possuem direito adquirido até 13 de novembro de 2019 (data da vigência da EC 103/2019) e para as que se enquadrarem nas regras de transição. Diante disso, será descrito neste capítulo como esse benefício se apresentou até a atual reforma.

2.1 Origem

Ao longo da vida laboral, qualquer indivíduo tem como pensamento futuro a aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício previdenciário mais comum de pessoas que começam a trabalhar jovens e que, geralmente, alcançam e mantêm determinada estabilidade no mercado de trabalho, com poucos ou quaisquer períodos de desemprego.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício característico de trabalhadores bem estabelecidos no mercado de trabalho, mais escolarizados e que permanecem longo período com vínculo trabalhista. Predomina nas regiões industrializadas no Brasil, onde o mercado de trabalho formal tem mais força (TAFNER; NERY, 2019).

É um benefício de valor médio mais alto, tendo assim maior participação no total da despesa com o pagamento dos benefícios conforme destacam Tafner e Nery (2019, s.p): “Sendo a aposentadoria por tempo de contribuição um benefício de valor médio mais alto, a sua participação no total da despesa é maior do que no total de benefícios. Os gastos equivalem a 23% das despesas, mas a 17% dos benefícios.”

Antes da EC 103/2019, na Constituição Federal, a aposentadoria estava disciplinada no artigo 201, §7º, I. Na legislação previdenciária, pode ser encontrada na Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, nos artigos 52 a 56, ainda denominada de aposentadoria por tempo de serviço, e no Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999 (RPS), nos artigos 56 a 63, antes da redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020. A Instrução Normativa

nº 77 de 21 de janeiro de 2015 do INSS também traz disposições sobre esse benefício nos artigos 234 a 238.

O termo aposentadoria por tempo de contribuição surgiu com a EC 20/98. Antes dela, existia a chamada aposentadoria por tempo de serviço, regulamentada pela Lei Orgânica da Previdência Social, exigindo-se 30 anos de tempo de serviço e limite de idade de 55 anos para ambos os sexos. Posteriormente, foi eliminado o limite de idade (ALVES, 2020).

Na Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao homem com 30 anos de serviço, e à mulher com 25 anos de serviço. O cálculo da renda mensal era de 70% do salário de benefício, acrescentado de 6% por cada ano que ultrapassasse o tempo de serviço exigido, até o máximo de 100% do salário de benefício (BRASIL, 1991). Assim, para alcançar o valor do salário de benefício integral, o homem precisaria de 35 anos de tempo de serviço, e a mulher, de 30 anos. Pelo tempo de serviço estabelecido para sua concessão, percebe-se que essa espécie de benefício possibilitava a aposentadoria precoce, um dos argumentos utilizados para justificar a sobrecarga de despesas do sistema previdenciário e a imposição de um limite de idade.

Percebe-se, então, que a aposentadoria por tempo de contribuição veio substituir a aposentadoria por tempo de serviço, porém vale ressaltar que até hoje não veio a existir lei que discipline a aposentadoria por tempo de contribuição, aproveitando-se as disposições da aposentadoria por tempo de serviço para serem utilizadas na aposentadoria por tempo de contribuição. Somente com o Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, tratou-se do tema da aposentadoria por tempo de contribuição na Seção VI, intitulada “Dos Benefícios”.

Santos (2016) destaca que a reforma ocorrida com a EC 20/98 foi marco importante, pois trouxe várias mudanças nos benefícios previdenciários e normas específicas para os segurados que ingressaram no RGPS antes e depois dela, além de manter o direito adquirido dos que já possuíam os critérios exigidos para aposentadoria por tempo de serviço na data da sua promulgação. Ainda salienta que somente com a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, é que se efetivaram as alterações constitucionais, sendo então sua vigência, em 29 de novembro de 1999, o marco temporal.

De acordo com o art. 6º desta lei “É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes” (BRASIL, 1999b, s.p.). Dessa maneira, teriam direito adquirido, pelas normas até então vigentes, os segurados que tivessem cumpridos os requisitos até 28 de novembro de 1999.

Castro e Lazzari (2017) destacam que o STF entendeu, em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (Tema 70), que quando se pretende a concessão de aposentadoria por direito adquirido não é possível conjugar vantagens de dois regimes distintos de aposentadoria, conforme julgado que segue:

INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I – Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II – Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III – A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV – Recurso extraordinário improvido. (RE 575089/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe 24.10.2008) (BRASIL, 2008, s.p.).

Para os segurados que ingressaram no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda 20, e que não tinham os requisitos exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço até a vigência da Lei nº 9.876/99, em 29 de novembro de 1999, foram estabelecidas as regras de transição.

Os segurados que ingressaram no RGPS após a EC 20/98, ou seja, a partir de 17 de dezembro de 1998, são abrangidos pelas regras permanentes, não mais existindo a aposentadoria proporcional. Pode-se concluir que esses segurados ainda não alcançaram os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição mesmo tendo trabalhado e contribuído ininterruptamente até hoje, pois da EC 20/98 até o ano atual só se passaram pouco mais de 22 anos. O cenário que se encontra atualmente é dos segurados que já estavam no sistema antes da EC 20/98 (SANTOS, 2016).

Assim, constata-se que a aposentadoria por tempo de contribuição surgiu com a reforma da EC 20/98 para substituir a aposentadoria por tempo de serviço. Além da regra permanente baseada no tempo de contribuição, a Emenda assegurou o direito adquirido e trouxe regras de transição para os segurados que ingressaram no RGPS até a data de sua publicação.

2.2 Conceitos e requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição

A EC 20/98 trouxe a aposentadoria por tempo de contribuição, que é o benefício previdenciário cuja concessão do benefício depende apenas do tempo de contribuição e da carência, independentemente da idade do segurado. Assim, o fato gerador principal deste benefício, para os segurados filiados ao RGPS a partir de 17 de dezembro de 1998, é o de tempo de contribuição de 35 anos, para o homem, e de 30 anos, para a mulher.

No caso dos segurados que ingressaram ou reingressaram no RGPS até dia 16 de dezembro de 1998, para ter aposentadoria com valor integral, ou seja, 100% do salário de benefício, o segurado também tem que cumprir 35 anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Como regra de transição, restou para esses segurados sem direito adquirido antes da EC 20/98, a possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição com renda proporcional ao tempo de contribuição, que exige requisitos cumulativos de tempo de contribuição e idade, além de um período adicional chamado de pedágio conforme §1º do art.9º da EC 20/98.

Na aposentadoria proporcional, a idade exigida seria de 53 anos e 30 anos de contribuição para o homem, e para a mulher, a idade seria de 48 anos e de 25 anos de contribuição, além de um período adicional de 40% do tempo que faltava para atingir os 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, na data de vigência da EC 20/98, em 16 de dezembro de 1998. Por exemplo, um homem que tinha 25 anos de contribuição nessa data, precisava de cinco anos para se aposentar. Logo, para ter direito a aposentadoria proporcional, teria que comprovar 32 anos de contribuição (30 anos + 40% de 05 anos). De acordo com o inciso II, do §1º, do art.9º da EC 20/98, o cálculo da renda mensal desse benefício era de 70% do salário de benefício, acrescentado 5% por cada ano que ultrapassasse o total da soma de tempo de serviço exigido com o pedágio, até o limite de 100% do salário de benefício (BRASIL, 1998). No caso do exemplo, este homem só teria acréscimo de 5% caso alcançasse 33 anos de contribuição.

Observa-se que a regra de transição da aposentadoria proporcional só foi eficiente para os segurados que na data da EC20/98 faltavam menos de doze anos e meio de tempo de contribuição para se aposentar, uma vez que o pedágio de 40% aplicado sobre doze anos e meio, equivale a cinco anos de contribuição, que somados ao tempo exigido (30 anos para homem e 25 anos para a mulher), já se alcançaria o requisito de tempo de contribuição da regra permanente (35 anos para homem e 30 anos para a mulher), sendo ela mais benéfica por não exigir limite de idade mínima (AMADO, 2017). Por isso, atualmente, o cenário mais

comum é de segurados que já estavam vinculados ao RGPS antes da EC 20/98, mas que a regra de transição se tornou sem aplicabilidade, haja vista o enquadramento na regra permanente mais vantajosa.

Para o benefício de aposentadoria por tempo contribuição também é exigida a carência de 180 contribuições mensais conforme art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Carência é o número mínimo de contribuições para ter direito ao benefício. Para os inscritos antes da Lei nº 8.213/91 é utilizada a tabela progressiva de carência do art. 142 (Tabela 1), que leva em conta para o estabelecimento da carência necessária, o ano em que o segurado atendeu todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Como exemplo, pela tabela progressiva, um segurado, inscrito antes de 24 de julho de 1991, que preencheu os requisitos exigidos no ano de 2006, necessitaria somente de 150 meses de contribuição como carência. No caso dos segurados que preencheram os requisitos a partir do ano de 2011, a carência já passou a ser de 180 meses.

Tabela 1 - Total de carência de acordo com o ano de alcance dos requisitos da aposentadoria

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Fonte: BRASIL, 1991.

Sendo o tempo de contribuição fato gerador principal para o tipo de aposentadoria até aqui delineado, será apresentada agora sua definição. Antes da revogação pelo Decreto

10.410/20, o art. 59 do Decreto 3.048/99 definia o que era tempo de contribuição da seguinte maneira:

Art.59. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade (BRASIL, 1999a, s.p).

De forma simplificada, é o período contabilizado desde o início do contrato de trabalho até a data do desligamento da atividade. Caso não haja desligamento, será contabilizado até a data de entrada do requerimento do benefício. Para os segurados contribuintes individuais e facultativos é contabilizado do primeiro dia do mês de início das contribuições até o último dia do mês da cessação delas.

Amado (2017; 2020) destaca que com a extinção da aposentadoria por tempo de serviço e o surgimento da aposentadoria por tempo de contribuição, passou a ser essencial a arrecadação das contribuições previdenciárias, quer seja de maneira real ou presumida. A EC 20/98 vedou a contagem de tempo fictício no RGPS, incluindo o §10 no art. 40 da CF/88 que dispõe que não poderá se estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício por lei. Tempo fictício é aquele que não houve a prestação de serviço (por exemplo, contagem do tempo em dobro de licença), ou aquele que não houve contribuição, no entanto, ainda é um conceito obscuro no Direito Previdenciário, pois não há nenhuma lei definindo o que seria o tempo fictício, principalmente no RGPS.

Por outro lado, o art. 4º da EC 20/98 permitiu que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente fosse contado como tempo de contribuição, até que viesse lei que disciplinasse a matéria, assegurando o direito adquirido e permitindo a concessão da aposentadoria para aqueles que cumpriram os requisitos exigidos na vigência de legislação anterior. No entanto, mesmo já existindo a vedação da contagem de tempo fictício pela EC 20/98, a EC 103/2019, no art. 25, assegurou a contagem do tempo fictício até sua vigência, ou seja, permitiu contabilizar tempo fictício até 13 de novembro de 2019, destoando e demonstrando certo desconhecimento do legislador do dispositivo já presente no §10 do art. 40 da CF/88 (AMADO, 2020).

O art. 60 do Decreto 3.048/99 veio dispor acerca de períodos que são considerados como tempo de contribuição. Também, os incisos do art. 164 da Instrução Normativa nº 77 de 21 de janeiro de 2015 elenca o que será considerado como tempo de contribuição. Conforme Decreto nº 3.048/99 são considerados tempo de contribuição: o período de exercício de atividade remunerada urbana e rural abrangida pela previdência

social, o período de serviço militar obrigatório, voluntário e o alternativo, o período de contribuição do segurado contribuinte individual e facultativo, dentre outros (BRASIL, 1999a).

De uma forma geral, o tempo de contribuição é o período trabalhado como segurado obrigatório (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual). Também é contabilizado o período contribuído pelo segurado facultativo, desde que recolhida a contribuição na alíquota de 20%.

De acordo com § 4º, do art. 55 da Lei 8.213/91, para o segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e para o facultativo que tiverem recolhimentos com base na alíquota reduzida de 11% ou 5%, o período de recolhimentos só será considerado como tempo de contribuição se houver complementação para o percentual de 20%, ou seja, complementação de 9% ou de 15%, conforme o caso, acrescidos os juros moratórios (BRASIL, 1991).

Não se deve confundir carência com tempo de contribuição. Por exemplo, para o segurado contribuinte individual, o período de carência é contado a partir da data do primeiro recolhimento em dia, ou seja, não são consideradas para a carência as contribuições pagas em atraso. Um segurado contribuinte individual pode ter realizado perante o INSS o reconhecimento de sua atividade remunerada por conta própria durante 20 anos pretéritos e ter pagado todas as contribuições do período com as atualizações devidas, porém, nesse caso, esse período será contabilizado somente para tempo de contribuição e não para a carência, haja vista não terem sido pagas no prazo adequado. A carência será contabilizada a partir do recolhimento da primeira contribuição sem atraso (GOES, 2018).

Importante saber que, preenchendo os requisitos exigidos, o fato de ter cessado as contribuições não prejudica a concessão do benefício, pois pode acontecer do cidadão parar de contribuir por determinado período antes de solicitar a aposentadoria. Conforme artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, ratificado pelo art.3º da Lei nº 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria (BRASIL, 1991). Isso significa dizer que o segurado que parou de contribuir por qualquer motivo, se ele preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, não há impedimento de concedê-la, afastando-se o motivo de perda da qualidade de segurado. Este entendimento também se encontra confirmado na jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRAZO DE CARÊNCIA

CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. A perda da qualidade de segurado não afasta o direito de percepção do benefício de aposentadoria quando preenchidos os requisitos legais (...) (STJ, AgREsp 691702/RS, 2004/0150965-2, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17.10.2005) (BRASIL, 2005, s.p.).

Goes (2018) lembra que para o segurado requerer a aposentadoria não precisa se desligar do emprego, pois a legislação não veda que o segurado aposentado continue trabalhando ou retorne ao mercado de trabalho. Nessa situação, ele ainda ficará obrigado a contribuir para a previdência sobre a remuneração que recebe, porém não terá mais direito aos benefícios da Previdência Social, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. A segurada aposentada que retorna à atividade tem direito ao salário-maternidade conforme art. 103 Decreto 3.048/99. Ressalta-se que esse fato se aplica às aposentadorias voluntárias, sendo a aposentadoria por tempo de contribuição uma delas.

Assim, constata-se que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição comum do segurado do RGPS será necessário o alcance de dois requisitos: tempo de contribuição e carência, independentemente de outros fatores. Ressalta-se que este tipo de benefício só existirá para as pessoas com direito adquirido até 13 de novembro de 2019, data de entrada em vigor da EC 103/2019, não importando a data da solicitação no INSS.

2.3 Aposentadoria por tempo de contribuição do professor

Os professores possuem alguns critérios diferenciados. Comprovando o tempo exclusivo de magistério no ensino infantil, fundamental e médio, para os vinculados ao RGPS, há redução de cinco anos de tempo de contribuição, sendo exigidos 30 anos para o professor, e 25 anos para a professora, independente da idade, de acordo com art. 201, §8º da CF/88, redação dada pela EC 20/98 (BRASIL, 1988). Além do tempo de contribuição reduzido, também serão exigidos 180 meses de contribuição como carência.

Observa-se, a partir deste dispositivo constitucional, que o professor do ensino superior não é abrangido pela redução do tempo de contribuição, nem mesmo professores de cursos profissionalizantes e livres. Essa particularidade do tempo de contribuição reduzido se restringe aos professores da educação básica. Além disso, todo o período de contribuição tem de ser exclusivamente no exercício das funções de magistério, não sendo considerados para a aposentadoria específica de professor os períodos exercidos em outras atividades.

De acordo com o art. 240 da Instrução Normativa nº 77 de 21 de janeiro de 2015, o período de atividade de professor é comprovado por meio da Carteira de Trabalho e

Previdência Social, complementada, quando necessário, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, por informações constantes no Cadastro Nacional de informações Sociais no INSS e por Certidão de Tempo de Contribuição quando esteve vinculado a Regime Próprio de Previdência Social. Com essa comprovação, presume-se a existência de habilitação para a atividade (BRASIL, 2015a).

Acerca das atividades que são consideradas como exercício da função exclusiva de magistério, o STF já superou o entendimento da Súmula 726, em que o tempo fora de sala de aula não se computava para a aposentadoria de professor. A Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96, art.67, §2º) trouxe a descrição das atividades que são consideradas desempenho da função de magistério, incluindo, além da docência, as atividades de direção da unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por professores em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis, afastando, assim, a ideia de que a função de magistério estava restrita somente ao exercício da docência em sala de aula.

É importante ressaltar que a Constituição admite a redução somente ao professor com funções de magistério, não sendo admitida redução para os especialistas em educação, apesar de abrangidos na Lei nº 11.301/2006. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.772/DF, que foi ajuizada contra a Lei nº 11.301/2006, está explícito esse entendimento pelo Supremo Tribunal Federal:

(...) I- A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II- As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, §5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal (...) (STF - ADI: 3772 DF, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 09/10/2009, Data de Publicação: DJe-196 DIVULG 16/10/2009 PUBLIC 19/10/2009) (BRASIL, 2009, s.p.).

Em 2017, o STF confirmou o entendimento da ADI na análise da Repercussão Geral-Tema 965, com a seguinte tese:

Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio (RE 1039644/SC, Relator Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/11/2017) (BRASIL, 2017, s.p.).

Frente ao exposto, concluímos que para o professor também não se exigem outros requisitos além do tempo de contribuição e da carência de 180 meses. O que diferencia em relação à regra geral é a redução do tempo de contribuição necessário concedida por disposição constitucional, além de o tempo ser exclusivamente em função de magistério.

2.4 Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência

Este tipo de aposentadoria tem respaldo na CF/88, no art. 201, §1º, inciso I, que autoriza estabelecimento de critérios de idade e tempo de contribuição diferenciados da regra geral para os segurados com deficiência, por meio de lei complementar, desde que seja realizada avaliação biopsicossocial por equipe multidisciplinar e interdisciplinar (BRASIL, 1988).

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, regulamentou a aposentadoria à pessoa com deficiência ao segurado do RGPS. No Decreto 3.048/99 encontram-se disposições deste benefício nos artigos 70-A ao 70-J. A LC 142/2013 apresenta o conceito de pessoa com deficiência para ter direito a concessão do benefício:

Art.2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2013, s.p).

A partir da análise da deficiência e dependendo do grau enquadrado na avaliação feita pela perícia médica e pelo serviço social do INSS, o tempo de contribuição pode se diferenciar. Conforme art. 3º da LC 142/2013, para deficiência grave, o tempo de contribuição na condição de deficiente será de 25 anos para o homem, e de 20 anos, para a mulher; para deficiência moderada, são exigidos 29 anos de tempo de contribuição na condição de deficiente para o homem, e 24 anos, para a mulher; para a deficiência leve, são exigidos 33 anos de tempo de contribuição na condição de deficiente para o homem, e 28 anos, para a mulher (BRASIL, 2013). Ressalta-se que esse tipo de benefício está condicionado à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data de entrada da solicitação no INSS ou na data que preencheu os critérios exigidos para o benefício. A carência exigida é de 180 meses.

De acordo com a IN 77/2015, além da estipulação da data provável do início da deficiência e de seu grau, também será verificado se ocorreu variação no grau de deficiência ao longo do tempo, sendo indicado na avaliação cada período com seu respectivo grau. O grau

de deficiência que predominar será o determinante para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente. Caso o segurado não comprove todo o período de contribuição como pessoa com deficiência, pode ser aplicada a conversão dos períodos de contribuição como deficiente, que poderá ser somado aos períodos sem deficiência, podendo ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição comum, caso atinja os requisitos exigidos (BRASIL, 2015a).

A renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência é calculada sobre 100% do salário de benefício, aplicando-se o fator previdenciário se for favorável e resultar em renda mais elevada de acordo com o art.8º da LC 142/2013 (BRASIL, 2013). A lei complementar também estabelece a forma de cálculo do salário de benefício de acordo com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, que será a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo decorrido desde julho de 1994 (BRASIL, 1991).

2.5 Forma de cálculo do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição é calculado com base no salário de benefício. Para se chegar ao valor da aposentadoria é obrigatório aplicar o fator previdenciário sobre o salário de benefício, assim, a renda mensal inicial da aposentadoria será 100% do resultado desse cálculo. O salário de benefício não poderá ser inferior ao salário-mínimo e nem superior ao limite máximo do salário de contribuição na data do início do benefício. No ano de 2021, o limite mínimo é de R\$1.100,00 (hum mil e cem reais), e o máximo é de R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Para se chegar ao valor do salário de benefício, a Lei nº 8.213/91, no art.29, trazia um cálculo diferente do disposto na Lei 9.876/99: num período não superior a 48 meses, era feita a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição até o máximo de 36 meses (WIRTH, 2019). Castro e Lazzari (2020) destacam que, nessa regra revogada pela Lei nº 9.876/99, também existia o divisor mínimo de 24 meses para aposentadoria por tempo serviço, caso o segurado possuísse menos de 24 meses de contribuição nesse período apurado de 48 meses.

De acordo com art.3º, caput, da Lei nº 9.876/99, na aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive do professor, o salário de benefício passa a ter um período básico de cálculo (PBC) e é calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de

contribuição correspondente a 80% do período contributivo decorrido desde julho de 1994 corrigidos mês a mês (BRASIL, 1999b). Por essa lei, foi incluído o inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91 que dispõe sobre a forma de cálculo do salário de benefício. Esse cálculo possibilita o descarte dos 20% menores salários de contribuição do período contributivo após julho de 1994.

A Lei nº 9.876/99 trouxe um marco temporal para contabilização dos salários de contribuição. O motivo de contabilização das contribuições a partir de julho de 1994 foi devido à estabilização da inflação com o Plano Real. Assim, contribuições antes desse marco foram excluídas do cálculo para evitar prejuízo no valor futuro das aposentadorias aos já segurados no Regime Geral de Previdência Social (WIRTH, 2019).

Importante frisar que o §2º do art. 3º, da Lei nº 9.876/99, impõe para o cálculo da média aritmética um divisor mínimo, correspondente a 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo período contributivo (BRASIL, 1999b). Esse divisor mínimo também foi disposto no art. 188-A, §1º, do Decreto 3.048/99. Assim, se o segurado conta com menos de 60% do número de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a data de início do benefício, o divisor a ser considerado na média aritmética simples não pode ser inferior ao número de meses correspondentes a 60% desse mesmo período.

Para melhorar o entendimento acerca do divisor mínimo, toma-se o exemplo dado por Amado (2020): um segurado deu entrada na aposentadoria em julho do ano de 2004. Assim, de julho de 1994 a julho de 2004, transcorreu um período de 10 anos ou de 120 meses. Nesse caso, o divisor para o cálculo do seu benefício seria, no mínimo, 72, resultante de 60% de 120 meses. Mesmo que o segurado não conte com 72 contribuições neste período de 10 anos, o divisor mínimo ainda permaneceria 72. Assim, caso o segurado só possua 60 contribuições ao longo desses 10 anos, essas 60 contribuições são somadas e divididas por 72, e não por 60. No caso desse segurado ter só uma contribuição de julho de 1994 a julho de 2004, pois sua vida laboral foi toda antes de julho de 1994, essa única contribuição seria dividida por 72, que resultaria num benefício no valor de um salário-mínimo. Mais adiante será visto que esse divisor não foi recebido pela EC 103/2019, sendo necessário estabelecer na legislação um novo divisor, pois é elemento importante para calibração no cálculo dos valores dos benefícios.

Para Castro e Lazzari (2017), a mudança no período básico de cálculo do salário de benefício trazida pela Lei 9.876/99, deixando de ser a média de 36 meses apurados num período até 48 meses, para abranger 80% do período contributivo, resulta em valores bem

menores, já demonstrando a intenção do legislador em atender ao anseio do governo quanto à redução nos valores dos benefícios.

O fator previdenciário também veio exercer influência no cálculo. Ele foi criado pela Lei nº 9.876/99 com o objetivo de desestimular a aposentadoria precoce (BASTOS *et al*, 2019). É aplicado obrigatoriamente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício a partir de 29 de novembro de 1999, inclusive do professor.

O cálculo para se chegar ao fator previdenciário considera a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado na época de sua aposentadoria. Assim, quanto menor a idade e o tempo de contribuição na data da aposentadoria, pior será o fator previdenciário e mais prejudicado será o valor do benefício pela aplicação do fator. Ele desestimula a aposentadoria antes da idade mínima, uma vez que atua na média dos salários diminuindo o seu valor. Assim, os segurados, que poderiam usufruir do benefício, preferem permanecer no mercado de trabalho por mais tempo, para que a sua renda não seja tão afetada.

Criado pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, no governo de Fernando Henrique o fator previdenciário foi um meio para o controle dos gastos da previdência social. A fórmula leva em conta o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, a idade do trabalhador na hora da aposentadoria e a expectativa de vida que é medida pelos dados do IBGE. Essa fórmula tem o objetivo de reduzir o valor da aposentadoria de quem tenta se aposentar antes da idade mínima. O fator previdenciário se aplica às aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, podendo esta última sofrer reajuste que a diminua. Ou seja, o fator previdenciário é prejudicial para quem se aposenta antes da idade prevista, pois de acordo com o fator previdenciário, o valor da aposentadoria do segurado será menor (SANTOS; LIMA; MACHADO, 2019, p.125).

Importante lembrar que a expectativa de sobrevida é feita de acordo com a tábua de mortalidade do IBGE e considera a média nacional para ambos os sexos. Quanto maior essa expectativa, pior será o fator previdenciário e maior prejuízo causará à renda mensal do benefício. Mesmo diante dessa fórmula de cálculo, não existe prejuízo para a mulher que tem uma maior expectativa de vida, pois não é considerado esse dado individualmente para cada gênero, e sim a média dos dois sexos (AMADO, 2020).

Para mitigar as consequências do fator previdenciário no valor do benefício, a Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015 incluiu o art. 29-C na Lei nº 8.213/91 e trouxe a regra dos pontos 85/95, onde esse número representa o somatório da idade com o tempo de contribuição para mulheres e homens, respectivamente, possibilitando a não incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Os indivíduos que atingissem os pontos

estabelecidos na data da solicitação da aposentadoria poderiam optar pela não aplicação do fator previdenciário.

Com aplicação dessa regra, o valor do benefício poderia resultar da média aritmética calculada considerando 80% período contributivo a partir de julho de 1994, chamado de período básico de cálculo, sem a incidência do fator, caso fosse prejudicial ao valor do benefício. Vale ressaltar que, para ter direito a essa alternativa, eram exigidos, no mínimo, 30 anos de contribuição para mulheres, e 35 anos de contribuição para os homens, não podendo a idade suprir a falta de tempo de contribuição para atingir a pontuação. Assim, por exemplo, no ano de 2015, em que a pontuação exigida era de 95 pontos para o homem, um segurado não usufruiria desta regra se tivesse 62 anos e 33 anos de contribuição, pois mesmo atingindo o somatório não possuía o tempo de contribuição mínimo de 35 anos.

Ademais, está disposto na Lei nº 13.183/2015 o acréscimo de um ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 90 e 100 pontos para mulheres e homens, respectivamente. A partir de 31.12.2018, foi acrescido 1 ponto, ficando a soma em 86/96, devendo o último ponto de acréscimo ser em 31.12.2026. Dessa forma, no ano vigente, o somatório exigido seria de 87/97, caso a reforma não tivesse ocorrido. O § 1º do art.29-C da Lei 8.213/91 estabelece para o somatório nessa regra as frações em meses completos de tempo de contribuição e a idade (BRASIL, 1991).

Salienta-se que a regra 85/95 foi criada para melhorar o valor do benefício, afastando a aplicação do fator previdenciário, não sendo uma regra de acesso ao benefício, já que o reconhecimento do direito à aposentadoria estava assegurado se atingisse o tempo de contribuição necessário, independentemente de alcançar o somatório exigido, estando ciente o segurado que seria aplicado o fator previdenciário nesse caso. Essa informação é aqui destacada, pois se verá adiante que regra de transição semelhante foi imposta com a reforma da EC 103/2019, porém surge como uma regra de concessão do benefício e não de melhora do valor.

Diante do foi explanado, concluímos que a renda mensal inicial (RMI) é o valor do benefício que o segurado irá receber, e ela não pode ser inferior ao salário-mínimo e nem superior ao limite máximo do salário de contribuição do ano da entrada do requerimento. Na aposentadoria por tempo de contribuição, equivalerá a 100% do salário de benefício multiplicado pelo fator previdenciário, nos casos que não atinjam a regra de pontos para excluir o fator do cálculo. Conforme § 9º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, quando não existir salários de contribuição a partir de julho de 1994, o valor da aposentadoria será o salário-mínimo (BRASIL, 1999a).

3 APOSENTADORIA APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA – EC 103/2019: APOSENTADORIA PROGRAMADA E REGRAS DE TRANSIÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição sempre foi alvo de crítica, pois, de acordo com os defensores das reformas previdenciárias, é um benefício de difícil equilíbrio atuarial, haja vista permitir a concessão da aposentadoria de pessoas ainda jovens por não possuir critério de idade mínima. Assim, os beneficiários geralmente receberão o benefício por muito mais tempo. Ademais, na maioria dos casos, esse tipo de aposentadoria tem renda mensal maior que a aposentadoria por idade, o que reforçou ainda mais o desejo pela sua extinção. Agora, com o surgimento da aposentadoria programada, o atendimento simultâneo de idade mínima, tempo de contribuição e carência passa a ser o critério de concessão para a aposentadoria urbana no Regime Geral de Previdência Social.

3.1 A aposentadoria programada e seus requisitos para concessão

O Brasil era um dos poucos países que não existia uma idade mínima para aposentadoria por tempo de contribuição. O projeto da EC 20/98 tentou implementar a regra com a idade mínima para aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social, sendo 60 anos de idade para o homem, e 55 anos de idade para a mulher, mas por diferença de um voto na Câmara dos Deputados não foi alcançado o quórum mínimo para inclusão desse requisito (AMADO, 2017).

Na exposição de motivos da Proposta de Emenda Constitucional 06/2019 que resultou na EC 103/2019, considerou que um dos motivos para o aumento dos gastos com a previdência seria a aposentadoria precoce, de pessoas ainda jovens, uma vez que a média de idade nas aposentadorias por tempo de contribuição estava em torno de 54,22 anos. Como solução, a EC 103/2019 trouxe a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição sem um limite de idade mínima e o surgimento da aposentadoria com requisitos simultâneos de tempo de contribuição e de idade (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Amado (2020) defende a imposição da idade mínima, uma vez que não existe risco social a ser coberto pela previdência na aposentadoria por tempo de contribuição, além de que, no Brasil, a expectativa de sobrevida está crescendo, resultando em recebimento de aposentadoria por mais tempo e aumentando os gastos previdenciários.

Berman (2020) também ressalta que o aumento da expectativa de sobrevivência da população e a redução da taxa de natalidade foram fatores que contribuíram para o estabelecimento de uma idade mínima para aposentadoria, pois a tendência vista é de um maior número de idosos recebendo benefícios e uma menor quantidade de pessoas jovens trabalhando, sendo reduzida, dessa forma, a parcela de contribuintes da população.

A reforma da previdência com a EC 103/2019, extinguiu as formas autônomas de aposentadoria por idade e de aposentadoria por tempo de contribuição, vindo a existir um único tipo de aposentadoria, a chamada aposentadoria programada, que estabelece critério cumulativo de tempo de contribuição, carência e idade mínima para os segurados. A regra para seu reconhecimento está estabelecida no art. 201, § 7º, inciso I da Constituição Federal c/c art.19 da EC 103/2019. O termo aposentadoria programada surge no Decreto 3.048/99 (art.25, inciso I, alínea b), com redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020. Os requisitos para sua concessão também foram dispostos no art.51 do Decreto nº 3.048/99. Carvalho Santos (2021, p.200) destaca: “O Decreto nº 10.410/2020 teve como função precípua a adequação do Regulamento da Previdência Social às alterações promovidas com a promulgação da Emenda Constitucional nº103/2019, embora não tenha se limitado a este escopo.”

A idade estabelecida foi de 65 anos para o homem, e 62 anos para a mulher. O atendimento simultâneo de idade mínima e tempo de contribuição passa a ser o critério de concessão para a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado filiado a partir de 14 de novembro de 2019, conforme se lê no art. 201, § 7º, inciso I da Constituição Federal:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (BRASIL, 1988, s.p)

O art.18, §1º, da EC 103/2019 traz uma regra de transição acerca da idade, exclusiva para as mulheres que já estavam filiadas ao RGPS antes da promulgação da Emenda. Existe aumento progressivo na idade mínima até atingir 62 anos, não sendo exigido de imediato essa idade para a mulher. A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 anos

será acrescida em seis meses a cada ano até atingir os 62 anos (BRASIL, 2019). Assim, a idade exigida no ano corrente de 2021 é de 61 anos para a mulher. Aumentará para 61 anos e seis meses em 2022, e somente a partir de 2023, será exigida a idade de 62 anos. Essa é a única regra de transição na aposentadoria por idade, diferentemente da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi mais impactada pelas mudanças na reforma e quatro regras de transição foram trazidas.

Quanto à idade exigida, houve certa aproximação do critério entre homens e mulheres. Apesar de a mulher viver mais anos que o homem, ainda existe a discriminação no mercado de trabalho do gênero feminino, justificando a exigência de uma idade menor que a do homem (AMADO, 2020).

O art. 19 da EC 103/2019 dispõe sobre o tempo mínimo de contribuição necessário, que será de 20 anos, se homem, e de 15 anos, se mulher, para o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social a partir de 14 de novembro de 2019, até que lei específica disponha sobre o tempo de contribuição (BRASIL, 2019). Ressalta-se que para o homem filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019, ou seja, que já estava trabalhando ou trabalhou antes da reforma, serão exigidos 15 anos de tempo de contribuição.

Para Amado (2020), o tempo de contribuição necessário para aposentadoria foi assunto desconstitucionalizado, pois não consta mais na Constituição, cabendo à lei trazer esse tempo de contribuição. Enquanto não houver lei, cabe a aplicação de regra provisória prevista no art.19 EC 103/2019. Balera (2020) destaca que o termo “desconstitucionalização das normas previdenciárias” não é o correto, pois a EC 103/2019, utilizando-se de sua competência reformadora, na realidade, revogou determinadas matérias, deixando a cargo de lei ordinária ou complementar a regulamentação de vários assuntos, com a finalidade de tornar mais flexíveis alterações futuras. Consideram que a Emenda estabelece requisitos transitórios para tratar dos assuntos ainda não disciplinados em lei, como é o caso do tempo de contribuição necessário para a aposentadoria. Já Leal *et al.* (2020) caracterizam o art. 207, §7º, inciso I, da CF/88 como norma de eficácia limitada, que carece de integração legislativa, dependendo de uma legislação futura para estabelecimento do tempo de contribuição necessário para os filiados ao RGPS após a EC 103/2019.

Apesar da EC 103/2019 ter deixado a cargo de lei sobre o tempo de contribuição necessário, entendendo-se que o tempo de contribuição deveria ser estabelecido por lei ordinária ou complementar, o Decreto nº 10.410/20 já incluiu no Decreto nº 3.048/99, no art.51, os requisitos cumulativos exigidos para a aposentadoria programada, inclusive dispondo, no inciso II, acerca do tempo de contribuição necessário:

Art. 51. A aposentadoria programada, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

I - sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - quinze anos de tempo de contribuição, se mulher, e vinte anos de tempo de contribuição, se homem (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) [...] (BRASIL, 1999a, s.p)

A maneira de definir o tempo de contribuição também modificou após a reforma. Antes, de forma simplificada, era o período contabilizado, de data a data, desde o início do contrato de trabalho até a data do desligamento da atividade. No entanto, após a EC 103/2019, com a inclusão do §14º do art.195 da CF/88, só será contabilizada como tempo de contribuição a competência cujo recolhimento seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para a categoria em questão (BRASIL, 1988). Cumpre destacar que essa regra se aplica ao segurado empregado, empregado doméstico e ao trabalhador avulso somente a partir de novembro de 2019, oportunizando para essas categorias a complementação das contribuições a partir desta data, caso estejam abaixo do mínimo:

A obrigação de que o salário de contribuição seja equivalente a pelo menos o salário-mínimo já existia para os segurados contribuintes individuais e facultativos. Com a promulgação da EC 103/2019, essa exigência se estendeu aos demais segurados (CARVALHO SANTOS, 2021, p. 213).

Compreende-se a partir do disposto do art. 19-E, caput, do Decreto nº 3.048/99, que a contribuição abaixo do valor mínimo não será computada para nenhum fim, nem para tempo de contribuição, carência, cálculo do valor do benefício e aquisição e manutenção da qualidade de segurado (BRASIL, 1999a). Diante disso, torna-se essencial a complementação.

Conforme § 2º do art. 19-E do Decreto 3.048/99, a complementação das contribuições abaixo do salário-mínimo pode ser feita a qualquer tempo (BRASIL, 1999a), diferentemente do que constava na EC 103/2019 que estabeleceu no art. 29 o ano civil como lapso temporal para a complementação (BRASIL, 2019). Além desse artifício, conforme incisos do § 1º do art. 19-E do Decreto nº 3.048/99, também poderá ser feita a utilização do excedente ao mínimo de uma contribuição para complementar a outra ou o agrupamento de contribuições até alcançar o limite mínimo, e deverão ser utilizadas competências dentro do mesmo ano civil para esses ajustes (BRASIL, 1999a). Importante ressaltar que esses artifícios após processados serão irreversíveis e irrenunciáveis. Carvalho Santos (2021) exemplifica como será o artifício da complementação para o segurado empregado:

Imagine-se, a título de exemplo, que um segurado empregado tenha recebido, a título de remuneração, o valor de R\$800,00 no mês de maio de 2020. Considerando que o salário-mínimo vigente na referida competência é de R\$ 1.045,00, ele deverá recolher contribuição previdenciária sobre a diferença apurada entre o salário-mínimo e o salário auferido (R\$ 245,00) e, sobre essa grandeza, deverá incidir a alíquota na qual se enquadra (no caso 7,5%). Assim, o trabalhador hipotético deverá recolher contribuição previdenciária no valor de R\$ 17,38 para que o mês seja considerado para fins previdenciários (CARVALHO SANTOS, 2021, p. 214).

Assim, a contagem do tempo de contribuição de períodos trabalhados após a EC 103/2019, saiu da contagem em dias (de data a data) para a contagem em meses, pois as competências serão computadas integralmente como tempo de contribuição, caso o salário seja equivalente ou superior ao limite mínimo vigente, independentemente do número de dias trabalhados naquela competência (CARVALHO SANTOS, 2021). Dessa forma, um empregado que trabalhou de 21 de janeiro de 2018 a 10 de março de 2018 (período antes da EC) será contabilizado como tempo de contribuição 01 mês e 20 dias, porém se trabalhou de 21 de janeiro de 2020 a 10 de março de 2020 (período após EC), e nessas competências o salário de contribuição for igual ou superior ao mínimo, serão contabilizados 03 meses (janeiro, fevereiro e março) para seu tempo de contribuição. Essa alteração está disposta nos artigos 19-C, §2º, 19-E e 188-G do Decreto nº 3.048/99, incluída pelo Decreto nº 10.410/2020.

Importante salientar que o requisito da carência não foi afetado pela Reforma da Previdência, ou seja, continua a carência de 180 meses de contribuição para ter direito ao benefício. Para Amado (2020), a CF/88 nunca dispôs acerca do assunto da carência, sendo esse requisito tratado no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Diante disso, considera que a manutenção do critério de carência de 180 meses é compatível com os requisitos de tempo de contribuição e idade dispostos na EC 103/2019.

Para os trabalhadores rurais não houve modificação nos critérios exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria, uma vez que continua o requisito etário anteriormente exigido de 60 anos de idade para o homem, e de 55 anos, para a mulher, além da comprovação do exercício da atividade rural durante 180 meses, ininterruptos ou não.

A EC 103/2019 garantiu o direito adquirido e trouxe várias alternativas de regras de transição, para não retirar a expectativa do direito de quem estava na iminência da aposentadoria. Dessa forma, pode-se falar que a aposentadoria por tempo de contribuição ainda irá existir, porém restrita para as pessoas que possuem direito adquirido até 13 de novembro de 2019, ou para aquelas que se enquadrem em alguma regra de transição. Caso não estejam numa dessas opções, serão beneficiárias da aposentadoria programada.

As regras que serão utilizadas para concessão do benefício irão depender de quando o segurado completou todos os requisitos exigidos para o benefício pleiteado, ou seja, em qual data adquiriu o direito à aposentadoria. O segurado que se enquadre nas regras anteriores e nas atuais poderá optar pelo benefício mais vantajoso. Ressaltando-se que, caso se pretenda somar o tempo trabalhado pós-reforma, não há como se falar em utilizar às regras de cálculo anteriores (CASTRO; LAZZARI, 2020).

3.2 A aposentadoria programada do professor

Conforme §8º do art. 201 da CF/88 c/c art.19, II da EC 103/2019, o professor, filiado ao Regime Geral de Previdência Social a partir de 14 de novembro de 2019, com comprovação do tempo de exercício exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, terá redução de cinco anos na idade da regra geral estabelecida no inciso I, §7º, do art.201, sendo exigidos, portanto, 60 anos de idade para o professor, e 57 anos de idade para a professora. O tempo de contribuição exclusivo na função será de 25 anos para ambos os sexos, além dos 180 meses como carência.

O estabelecimento de idade mínima para o professor no RGPS é fato novo com a reforma, requisito nunca exigido, e que se torna mais um fator para desestímulo dessa classe que já tem que conviver com outros problemas peculiares à categoria, como a falta de reconhecimento e pagamento de baixos salários (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Quando comparada com as regras impostas para o segurado comum, a nova aposentadoria para os professores filiados após EC 103/2019 não demonstra coerência, uma vez que diminuiu 05 anos na idade, mas estabeleceu o tempo de contribuição de 25 anos para ambos os sexos, aumentando, assim, o tempo de contribuição da professora em comparação com a regra geral em 10 anos (segurada comum são exigidos 15 anos), e para o professor, aumentando em 05 anos (segurado comum são exigidos 20 anos) (BERMAN, 2020).

Aplicam-se esses requisitos às funções de magistério, além da docência, como as atividades de direção da unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por professores em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis como explanado anteriormente em tópico deste trabalho.

3.3 Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência pós-reforma

O benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência no RGPS não sofreu mudanças nos critérios de concessão com a Reforma da Previdência trazida pela EC 103/2019.

De acordo com art. 70-B do Decreto nº 3.048/99, continuará sendo exigido para deficiência grave, o tempo de contribuição na condição de deficiente de 25 anos para o homem, e de 20 anos, para a mulher; para deficiência moderada, 29 anos de tempo de contribuição na condição de deficiente para o homem, e 24 anos, para a mulher; para a deficiência leve, 33 anos de tempo de contribuição na condição de deficiente para o homem, e 28 anos, para a mulher (BRASIL, 1999a).

Permanece a exigência da avaliação do grau de deficiência por equipe multiprofissional e interdisciplinar, além da concessão do benefício estar condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da solicitação da aposentadoria ou na data que adquiriu todos os requisitos para o benefício.

A renda mensal inicial continua sendo baseada em 100% do salário de benefício aplicando-se o fator previdenciário somente se for favorável ao segurado. No entanto, houve alteração na forma de cálculo do salário de benefício, pois se passou a utilizar a média aritmética simples de todas as contribuições a partir de julho de 1994 ou do início das contribuições, se posterior àquela competência, diferentemente da regra anterior que foi estabelecida na Lei complementar nº 142/2013, onde a forma de cálculo do salário de benefício era feita de acordo com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, que consistia na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo decorrido desde julho de 1994.

De acordo com a EC 103/2019, no art. 22, os critérios de concessão e de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência deveria permanecer como foi estabelecida na LC 142/2013, até que lei disciplinasse a matéria (BRASIL, 2019). Assim, a partir desse dispositivo, entende-se que o cálculo do salário de benefício continuaria sendo feito com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo decorrido desde julho de 1994, havendo descarte dos 20% menores.

Porém, o Decreto 10.410/2020 incluiu o art. 70-J no Decreto nº 3.048/99, entendendo-se, a partir desse dispositivo, que a forma de cálculo do salário de benefício será

baseada na média de todas as contribuições desde julho de 1994 ou do início das contribuições, se posterior a esse marco (BRASIL, 1999a).

Pires (2021) destaca que a própria Emenda Constitucional 103/2019 estabelece que a mudança na forma de cálculo deste benefício deverá ser mediante lei e considera inconstitucional o dispositivo incluído no Decreto:

Pois bem, é possível identificar uma inconstitucionalidade direta no Decreto nº 10.410/2020, ao tratar da fórmula de cálculo das aposentadorias das pessoas com deficiência. Lembre-se que a Emenda nº 103/2019 determinou que, até que sobrevenha alteração legislativa, esse benefício deve observar o que estabelece a Lei Complementar nº 142/2013, “inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios” (artigo 22). Aqui a inconstitucionalidade é direta porque o Decreto determinou que o cálculo deva levar em conta o salário de benefício, calculado pela média de 100% das contribuições (artigos 32 e 70-J, I). Já a citada Lei Complementar, ao fazer referência ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acabou por manter o salário de benefício calculado pela média de 80% das maiores contribuições (artigo 8º da Lei Complementar nº 142/2013). Se foi a norma constitucional que incorporou ao seu texto a fórmula de cálculo prevista na Lei Complementar, a invalidade do decreto atinge diretamente a Constituição. Portanto, a solução definitiva de eventual controvérsia judicial irá se dar, se for o caso, pelo Supremo Tribunal Federal (PIRES, 2021, p. 73-74)

Apesar dessa incompatibilidade entre a Emenda e o Decreto, o INSS determinou, no art. 4º da Portaria nº 450/PRES/INSS de 03 de abril de 2020, que permaneceria da mesma maneira a concessão das aposentadorias da pessoa com deficiência, porém deveriam ser observadas as novas regras quanto à formação do Período Básico de Cálculo, que, definido nessa mesma portaria, seria composto de todos os salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior àquela competência (BRASIL, 2020). Diante disso, percebe-se que a forma de cálculo disposta no Decreto, com base na média aritmética simples de todos os salários de contribuição a partir de julho de 1994, sem o descarte dos 20% menores, está conforme o disciplinado pelo órgão, devendo ser utilizada quando da concessão do benefício.

É bom lembrar que existe previsão legal no art. 70-G do Decreto nº 3.048/99 possibilitando ao segurado com deficiência optar pelo recebimento de qualquer aposentadoria do RGPS que lhe seja mais vantajosa (BRASIL, 1999a).

3.4 Forma de cálculo do valor do benefício da aposentadoria pós-reforma

A forma de cálculo do benefício mudou e veio disposta no art. 26 da EC 103/2019, até que lei específica discipline a matéria. No entanto, o Decreto 3.048/99, alterado

pelo Decreto 10.410/20, também estabeleceu nos seus dispositivos as regras de cálculo para os benefícios, contrariando a imposição de disciplina do assunto por lei determinada pela Emenda Constitucional, revelando-se uma inconstitucionalidade conforme entende Pires (2021).

Para se chegar ao valor do salário de benefício, será feita a média aritmética simples dos salários de contribuição, devidamente corrigidos, de todo o período de contribuição a partir de julho de 1994 ou do início da contribuição, caso tenha ocorrido posteriormente àquele mês (BRASIL, 2019). Assim, se o segurado possuir somente três contribuições a partir de julho de 1994, será a média dessas três, enquanto se o segurado possuir duzentas contribuições após julho de 1994, será a média das duzentas.

De acordo com o § 1º do art. 26 da EC103/2019, essa média não pode ultrapassar o valor máximo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, o conhecido teto da previdência, que, no ano corrente, é de R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos). Observa-se que, pela nova regra de cálculo do salário de benefício, não há mais o descarte dos 20% menores salários do período contributivo a partir de julho de 1994, conforme destaca Martinez (2020):

A média apurável segundo a nova sistemática não mais levará em conta o mecanismo de descarte que diminuía os impactos dos altos e baixos retributivos da vida laboral do segurado. A média agora é feita com base em todo o período de contribuição (MARTINEZ, 2020, s.p.).

Leal *et al.* (2020) destacam que, com a nova forma de cálculo, a exclusão de contribuições da média só poderá ser feita se excluir também o tempo de contribuição e se não prejudicar o tempo de contribuição mínimo exigido para o reconhecimento do direito ao benefício.

De acordo com os §§2º e 5º do art. 26 da EC 103/2019, a renda mensal inicial da aposentadoria será calculada considerando 60% da média aritmética, acrescidos de mais 2% a cada ano que ultrapassar os 20 anos de contribuição, para o homem, e os 15 anos de contribuição, para a mulher (BRASIL, 2019). Assim, conforme se observa na Tabela 2, para o homem ter direito a 100% da média, terá que trabalhar, no mínimo, 40 anos, e a mulher, 35 anos. Percebe-se, a partir desse cálculo, se comparado com os requisitos da regra anterior a reforma, que se aumentam cinco anos no tempo de contribuição para que se alcance um salário equivalente à média em sua totalidade. Além disso, terá que ter simultaneamente a idade de 65 anos, se homem, e 62 anos, se mulher.

Tabela 2 – Tempo de contribuição dos homens e das mulheres e coeficiente do cálculo do valor do benefício

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	COEFICIENTE APLICADO SOBRE A MÉDIA
HOMENS	MULHERES	
20 anos	15 anos	60 %
21 anos	16 anos	62%
22 anos	17 anos	64%
23 anos	18 anos	66%
24 anos	19 anos	68%
25 anos	20 anos	70%
26 anos	21 anos	72%
27 anos	22 anos	74%
28 anos	23 anos	76%
29 anos	24 anos	78%
30 anos	25 anos	80%
31 anos	26 anos	82%
32 anos	27 anos	84%
33 anos	28 anos	86%
34 anos	29 anos	88%
35 anos	30 anos	90%
36 anos	31 anos	92%
37 anos	32 anos	94%
38 anos	33 anos	96%
39 anos	34 anos	98%
40 anos	35 anos	100%
41 anos	36 anos	102%
42 anos	37 anos	104%
43 anos	38 anos	106%
E assim sucessivamente	E assim sucessivamente	E assim sucessivamente

Fonte: AMADO, 2020, p. 201-205 (adaptada).

Amado (2020) observa que, para o homem filiado antes da entrada em vigor da EC 103/2019, mesmo sendo exigidos 15 anos de tempo de contribuição para a aposentadoria programada, o acréscimo de 2% só ocorrerá após ultrapassar os 20 anos de tempo de contribuição. Assim, o homem que alcançar de 15 a 20 anos de tempo de contribuição, sua renda mensal inicial só será de 60% do salário de benefício sem mais nenhum acréscimo. O autor destaca que não é isonômico o tratamento dado a um segurado que tem 15 anos de contribuição com o que tem 20 anos de contribuição.

Diferente desse entendimento, Castro e Lazzari (2020) expõem sua interpretação de que, no caso dos homens filiados até 13 de novembro de 2019, como foi assegurada a aposentadoria com 15 anos de tempo de contribuição, a forma de cálculo será igual a da mulher, chegando ao coeficiente de 100% do salário de benefício quando alcançar 35 anos de

tempo de contribuição. Porém, não foi trazida disposição com esse entendimento na EC 103/2019 nem no Decreto 10.410/2020.

Quanto ao divisor mínimo de 60% do período decorrido de julho de 1994 até a data de início do benefício, já explicado e exemplificado no item 2.5 deste trabalho, Amado (2020) entende que não houve recepção do divisor mínimo na regra de cálculo dos benefícios trazida pela EC 103/2019, cabendo ao legislador por lei futura aprovar um novo divisor. Defende que o divisor estaria incorporado à regra antiga de cálculo baseada nos 80% maiores salários de contribuição, pois a regra do divisor está disposta no §2º do art.3º da Lei nº 9.876/99, e como a forma de cálculo foi modificada para apurar 100% da média dos salários de contribuição pelo art.26 da EC 103/2019, o divisor mínimo não teria sido recebido pela Emenda, não sendo aplicado à nova forma de cálculo, sendo necessária a previsão de um novo divisor.

Castro e Lazzari (2020) entendem que o divisor mínimo de 60% foi recepcionado pela EC 103/2019, uma vez que sua não utilização seria contraditória frente ao discurso do equilíbrio financeiro das prestações previdenciárias.

Carvalho Santos (2021) destaca que o Decreto 10.410/2020 incluiu o art. 188-E no Decreto 3.048/99, deixando clara a previsão do divisor mínimo de 60% somente para os benefícios concedidos baseados no direito adquirido antes da EC 103/2019. Assim, para os benefícios posteriores, não existe disposição semelhante acerca do divisor. A Portaria nº 450/2020 do INSS também não apresenta disposições acerca do divisor mínimo, confirmando o entendimento de que ele não faz parte da nova forma de cálculo do benefício.

A regra anterior, conhecida por regra de pontos 85/95, que possibilitava ter a renda mensal inicial correspondente a 100% da média dos 80% maiores salários de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, como já abordado no tópico 2.5 deste trabalho, exigiria o limite máximo de 100 pontos para o homem, e de 90 pontos para a mulher a partir de 31 de dezembro de 2026, resultante da soma da idade com o tempo de contribuição. Para compararmos com a regra atual, toma-se um exemplo de um homem com 40 anos de contribuição. Considerando que a reforma não tivesse ocorrido e se chegasse em 31 de dezembro de 2026, este homem teria que ter a idade de 60 anos somados aos 40 anos de contribuição para alcançar a renda mensal inicial com a média integral, com a exclusão do fator previdenciário, ainda havendo o descarte dos 20% menores salários do período de contribuição.

Pela nova regra, um homem, filiado após a EC 103/2019, que no futuro chegará a ter 40 anos de tempo de contribuição, poderá ter 100% da média como renda inicial do

benefício, porém terá que esperar até os 65 anos de idade para se aposentar, além de a média ser feita com todos os salários de contribuição, sem o descarte dos 20% menores. Ele até poderá ter renda maior que o coeficiente de 100% da média, porém terá que continuar trabalhando até chegar à idade exigida e atingir, no mínimo, 41 anos de tempo de contribuição. Diante disso, observa-se que, com a nova regra de cálculo, para não ter acentuado prejuízo no valor do seu benefício, serão necessários maior tempo de trabalho e maior espera do segurado até atingir a idade imposta.

Para a perda salarial não ser tão relevante, a nova regra de cálculo permite ser ultrapassado o limite de 100% sobre o salário de benefício, limitado ao teto do regime. Amado (2020) destaca que o art. 26 da EC 103/2019 intencionalmente não limita o coeficiente sobre o salário de benefício a 100% da média, permitindo que o segurado ultrapasse esse coeficiente, mas depois de 40 anos de trabalho, para o segurado homem, e após 35 anos, para a mulher, o que não acontece tão facilmente.

Também poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantida a carência e o tempo mínimo de contribuição exigido, conforme o §6º do art. 26 da EC 103/2019, garantindo o melhor benefício. Mas é importante ressaltar que essas contribuições descartadas poderão impactar diretamente no somatório dos pontos resultantes da soma do tempo de contribuição e da idade (regra de transição) e no acréscimo de 2% no cálculo da renda, além de que não poderão ser utilizadas para qualquer outra finalidade. Assim, deve-se ter a certeza se realmente vale a pena haver o descarte das contribuições. Vê-se, então, a importância de um estudo prévio e do planejamento previdenciário:

O planejamento previdenciário consiste na realização de um estudo para verificar se o beneficiário possui direito a qualquer benefício previdenciário ou assistencial, bem como apresentar opções para que ele receba o melhor benefício possível de acordo com a legislação em vigor ou de acordo com a legislação já revogada, caso seja verificado o direito adquirido à aplicação de regra anterior mais vantajosa (CARVALHO SANTOS, 2021, p. 199-200)

Primando pela segurança jurídica, para resguardar o direito dos segurados filiados o RGPS até a vigência da reforma, foram estabelecidas para aposentadoria por tempo de contribuição quatro regras de transição, cada uma com sua peculiaridade e regra de cálculo do valor do benefício. Serão descritas cada uma delas no tópico seguinte.

3.5 Regras de transição da aposentadoria por tempo de contribuição

Em razão do princípio da segurança jurídica, são estabelecidas as regras de transição quando se tem reformas na legislação. Na reforma trazida pela EC 103/2019 não foi diferente, pois somente para a aposentadoria por tempo de contribuição foram previstas quatro regras.

As regras de transição irão ser aplicadas aos segurados que ingressaram até a data de entrada em vigor da EC 103/2019, ou seja, começaram a exercer atividade remunerada e a contribuir para o RGPS até 13 de novembro de 2019. Importante lembrar que o segurado poderá optar pela regra mais vantajosa, seja em relação ao tempo de contribuição, seja aquela que resulte em melhor valor do benefício, inclusive podendo optar pela regra geral da aposentadoria programada.

3.5.1 Regra de transição 1: aposentadoria por tempo de contribuição com pontuação

Essa regra de transição está disposta no art.15 da EC 103/2019. É semelhante à regra de pontos trazida pela Lei nº 13.183/2015.

A regra da Lei nº 13.183/2015 afastava somente o fator previdenciário do cálculo do benefício quando se alcançava a pontuação exigida, melhorando o valor do benefício. Mesmo se não fossem alcançados os pontos exigidos, se o segurado tivesse o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e de 30 anos, se mulher, poderia se aposentar, porém ciente que o fator previdenciário incidiria sobre o cálculo do benefício. No entanto, somente quem adquiriu direito até 13 de novembro de 2019 nessa regra dos pontos vai usufruir da flexibilização do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício, pois ela não foi recepcionada pela EC 103/2019.

A regra dos pontos tornou-se regra de transição para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo-se cumulativamente o tempo de contribuição mínimo de 35 anos, para o homem, e de 30 anos, para mulher, além do somatório de pontos estabelecido no ano da solicitação do benefício, conforme destacam Leal *et al* (2020):

Dessa forma, além do tempo mínimo de contribuição (que era o requisito anteriormente trazido pelo artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal, que previa a aposentadoria por tempo de contribuição, modalidade esta que foi extinta pela nova redação dada ao dispositivo), o segurado, segundo a regra de transição estabelecida, deverá somar um determinado número de pontos para a obtenção de sua aposentadoria. (LEAL *et al.*, 2020, s.p)

De 14 de novembro até 31 de dezembro de 2019, o somatório exigido é de 86 e 96 pontos, para a mulher e para o homem, respectivamente. A partir de 1º de janeiro de 2020, já houve um acréscimo de um ponto no somatório. No ano de 2021, passou a ser exigido o somatório de 88 pontos para a mulher, e de 98 pontos para o homem. Lembrando que esse número é resultado da soma da idade com o tempo de contribuição, e o segurado terá que ter, no mínimo, 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Destaca-se que as frações de dia da idade e do tempo de contribuição são incluídas na soma para contagem dos pontos.

Percebe-se que essa regra é dinâmica, ela se altera ao longo do tempo, pois será acrescido ao somatório um ponto a cada ano, até chegar ao limite de 100 pontos, para a mulher, e 105 pontos, para o homem. Assim, para a mulher, a chegada ao limite se concretizará no ano de 2033, e para o homem, no ano de 2028 (Tabela 3). Lembrando que, se o segurado continua a trabalhar e contribuir, para cada ano de atividade serão somados 2 pontos, pois um ano corresponde ao tempo de contribuição decorrido e o outro corresponde ao acréscimo na idade.

Tabela 3 – Regra de transição por pontos (soma da idade com tempo de contribuição)

DATA INÍCIO	DATA FIM	PONTOS MULHER	PONTOS HOMEM
14/11/2019	Até 31/12/2019	86	96
01/01/2020	31/12/2020	87	97
01/01/2021	31/12/2021	88	98
01/01/2022	31/12/2022	89	99
01/01/2023	31/12/2023	90	100
01/01/2024	31/12/2024	91	101
01/01/2025	31/12/2025	92	102
01/01/2026	31/12/2026	93	103
01/01/2027	31/12/2027	94	104
01/01/2028	31/12/2028	95	105
01/01/2029	31/12/2029	96	105
01/01/2030	31/12/2030	97	105
01/01/2031	31/12/2031	98	105
01/01/2032	31/12/2032	99	105
01/01/2033	Em diante	100	105

Fonte: BRASIL, 2020, s.p. (adaptada).

Para Castro e Lazzari (2020), essa regra de transição estabelecendo requisitos mutáveis e difíceis de serem cumpridos torna mais obscura uma previsão da data da aposentadoria, exigindo uma idade cada vez maior para alcançar o direito ao benefício.

O requisito da carência não modificou. Continuam sendo exigidos, simultaneamente com os requisitos da regra, no mínimo, 180 meses de contribuição como carência.

Portanto, sintetizando essa regra de transição: para uma aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 2021, a soma da idade com o tempo de contribuição deverá resultar em 88 pontos, para a mulher, tendo no mínimo 30 anos de contribuição, e em 98 pontos para o homem, tendo, no mínimo, 35 anos de tempo de contribuição. Para se atingir a pontuação, o tempo de contribuição poderá ser maior, caso o segurado tenha menor idade, porém uma idade maior não pode suprir tempo de contribuição menor que 35 anos, se homem, ou menor que 30 anos, se mulher, conforme destaca Martinez (2020, s.p): “Note-se que uma idade maior não pode compensar um tempo de contribuição inferior a trinta anos para mulheres ou a trinta e cinco anos para homens. O segurado deverá ter minimamente o tempo de contribuição exigido pela norma.”

Amado (2020) destaca que a regra de pontos anterior à reforma que afastava o fator previdenciário não foi recebida pela EC 103/2019 e só existirá para os segurados com direito adquirido que tenham a pontuação exigida até o dia vigência da Emenda: de 18 de junho de 2015 a 30 dezembro de 2018 o somatório exigido são de 85 pontos para a mulher, e de 95 pontos para o homem, e de 31 de dezembro de 2018 até 13 de novembro de 2019, de 86 pontos para a mulher, e de 96 pontos para homem. Assim, quem não alcançou a pontuação até 13 de novembro de 2019, terá de verificar seu enquadramento em uma das regras de transição.

Dessa forma, pode-se concluir que essa regra de transição não veio como uma oportunidade de melhorar o valor do benefício, como na regra dos pontos antes existente, mas veio como regra de acesso, possibilitando a aposentadoria antes da idade mínima imposta com a reforma.

Para os professores, de acordo com o art. 15, §3º, da EC 103/2019, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, serão reduzidos cinco pontos no somatório, ou seja, em 2019, o somatório inicial exigido é de 81 pontos, se mulher, e 91 pontos, se homem. O tempo mínimo de contribuição exigido para acesso a essa regra será de 25 anos, para as professoras, e de 30 anos, para os professores. Também será majorado um ponto no somatório a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2020, até chegar ao limite de pontos de 92 pontos, para a professora, e de 100 pontos, para o professor (Tabela 4). Nesse ano de 2021, a soma de pontos exigida já é de 83 pontos, para a professora, e de 93 pontos, para o professor.

Tabela 4 – Regra de transição por pontos para professores (soma da idade com tempo de contribuição)

DATA INÍCIO	DATA FIM	PONTOS	
		PROFESSORA	PROFESSOR
14/11/2019	31/12/2019	81	91
01/01/2020	31/12/2020	82	92
01/01/2021	31/12/2021	83	93
01/01/2022	31/12/2022	84	94
01/01/2023	31/12/2023	85	95
01/01/2024	31/12/2024	86	96
01/01/2025	31/12/2025	87	97
01/01/2026	31/12/2026	88	98
01/01/2027	31/12/2027	89	99
01/01/2028	31/12/2028	90	100
01/01/2029	31/12/2029	91	100
01/01/2030	Em diante	92	100

Fonte: BRASIL, 2020, s.p. (adaptada).

O cálculo da renda mensal inicial do benefício nessa regra de transição será baseado na regra geral disposta no art.26 da EC 103/2019, que consiste em 60% do salário de benefício acrescido de mais 2% a cada ano que ultrapasse 15 anos de contribuição para a mulher, e 20 anos de contribuição, para o homem. O salário de benefício será a média aritmética simples de todas as contribuições a partir de julho de 1994 ou do início da contribuição, se ocorreu posterior àquela competência, corrigidas monetariamente, sendo a média limitada ao teto do RGPS (BRASIL, 2019).

Essa regra de transição e forma de cálculo foi confirmada pelo Decreto nº 10.410/20 que incluiu o art. 188-I no Decreto nº 3.048/99.

3.5.2 Regra de transição 2: aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima progressiva

O art. 16 da EC 103/2019 traz essa regra de transição. Ela exige também que a mulher tenha, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, e o homem, 35 anos. Mas, além disso, estabelece cumulativamente uma idade mínima para ter acesso ao benefício.

Assim, até 31/12/2019, foi determinada a idade mínima de 56 anos, para a mulher, e de 61 anos, para o homem. A partir do ano de 2020, serão acrescidos, a cada ano, seis meses à idade mínima de ambos os sexos, até o limite de 65 anos em 2027, para o homem, e de 62 anos para a mulher em 2031 (Tabela 5). Assim, nesse ano de 2021, a idade mínima exigida é

de 57 anos, para a mulher, e de 62 anos, para o homem. Continua a carência de 180 meses de contribuição simultaneamente aos outros requisitos.

Tabela 5 – Regra de transição com idade mínima progressiva

DATA INÍCIO	DATA FIM	IDADE MÍNIMA	
		MULHER	HOMEM
14/11/2019	31/12/2019	56	61
01/01/2020	31/12/2020	56,5	61,5
01/01/2021	31/12/2021	57	62
01/01/2022	31/12/2022	57,5	62,5
01/01/2023	31/12/2023	58	63
01/01/2024	31/12/2024	58,5	63,5
01/01/2025	31/12/2025	59	64
01/01/2026	31/12/2026	59,5	64,5
01/01/2027	31/12/2027	60	65
01/01/2028	31/12/2028	60,5	65
01/01/2029	31/12/2029	61	65
01/01/2030	31/12/2030	61,5	65
01/01/2031	Em diante	62	65

Fonte: BRASIL, 2020, s.p. (adaptada).

Os professores, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, terão redução de cinco anos na idade e no tempo de contribuição. Assim, em 2019, ficou determinada a idade de 51 anos, para a professora, e de 56 anos, para o professor. Também, a partir do ano de 2020, serão acrescidos, a cada ano, seis meses à idade mínima de ambos os sexos, até o limite de 57 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. O tempo de contribuição mínimo exigido é de 25 anos, para a professora, e de 30 anos, para o professor, além da carência de 180 meses.

Tabela 6 – Regra de transição com idade mínima progressiva para professores

DATA INÍCIO	DATA FIM	IDADE MÍNIMA	
		PROFESSORA	PROFESSOR
14/11/2019	31/12/2019	51	56
01/01/2020	31/12/2020	51,5	56,5
01/01/2021	31/12/2021	52	57
01/01/2022	31/12/2022	52,5	57,5
01/01/2023	31/12/2023	53	58
01/01/2024	31/12/2024	53,5	58,5
01/01/2025	31/12/2025	54	59
01/01/2026	31/12/2026	54,5	59,5

(continua)

DATA INÍCIO	DATA FIM	(conclusão)	
		IDADE MÍNIMA	IDADE MÍNIMA
		PROFESSORA	PROFESSOR
01/01/2027	31/12/2027	55	60
01/01/2028	31/12/2028	55,5	60
01/01/2029	31/12/2029	56	60
01/01/2030	31/12/2030	56,5	60
01/01/2031	Em diante	57	60

Fonte: BRASIL, 2020, s.p. (adaptada).

O cálculo do valor do benefício é o mesmo usado na regra de transição anterior, baseado na regra geral. Consiste em 60% do salário de benefício acrescido de mais 2% a cada ano que ultrapasse 15 anos para a mulher, e 20 anos de contribuição, para o homem. O salário de benefício será a média aritmética simples de todas as contribuições a partir de julho de 1994 ou do início da contribuição, se ocorreu posterior àquela competência, corrigidas monetariamente (BRASIL, 2019).

Essa regra de transição e forma de cálculo foi confirmada pelo Decreto nº 10.410/20 que incluiu o art. 188-J no Decreto nº 3.048/99.

3.5.3 Regra de transição 3: aposentadoria por tempo de contribuição com pedágio de 50%

A regra de transição do pedágio de 50% é encontrada no art.17 da EC 103/2019. Essa regra pode ser utilizada pelos segurados que, na data de entrada em vigor da Emenda, faltavam menos de dois anos para completar os 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos, se homem. Ou seja, a mulher que, até 13 de novembro de 2019, estivesse com mais de 28 anos de tempo de contribuição, e o homem, que estivesse, com mais de 33 anos de tempo de contribuição, poderá optar por se aposentar por essa regra que não exige idade mínima. Porém, ela exige um período adicional de metade do período de que faltava para completar os 30 ou 35 anos de tempo de contribuição, conforme o caso, na data da entrada em vigor da Emenda. A carência continua 180 meses de contribuição.

Assim, por exemplo, a mulher, que possuía 29 anos de tempo de contribuição em 13 de novembro de 2019, terá que acrescentar seis meses no tempo de contribuição exigido (metade do tempo de um ano que faltava para os 30 anos de tempo de contribuição na data da EC), portanto, se aposentará com 30 anos e 6 meses de tempo de contribuição (30 anos + 6 meses de pedágio).

De acordo com parágrafo único do art. 17 da EC 103/2019, o cálculo do valor do benefício consistirá na totalidade da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações a partir de julho de 1994 ou do início da contribuição, se ocorreu posterior àquela competência, corrigidas monetariamente, multiplicada pelo fator previdenciário (BRASIL, 2019).

Amado (2020) apresenta compreensão diferente da forma de cálculo nessa regra, pois acredita que a média será feita com base nos 80% maiores salários de contribuição do período após julho de 1994, sendo posteriormente multiplicada pelo fator previdenciário. Considera que o art.17 da EC 103/2019 faz remissão expressa ao art.29 da Lei nº 8.213/91 e ao fator previdenciário, dessa maneira, a forma de cálculo seria conforme a regra anterior à reforma.

No entanto, essa regra de transição, bem como a forma de cálculo do salário de benefício baseado na média aritmética de todas as contribuições desde julho de 1994 ou do início da contribuição, se ocorreu posterior àquela competência, foi confirmada pelo Decreto nº 10.410/20 que incluiu o art. 188-K no Decreto nº 3.048/99.

Martinez (2020) observa que essa regra de transição não se utiliza do coeficiente inicial de 60% da média, porém é a única que há a incidência do fator previdenciário na forma de cálculo, podendo o valor do benefício ser prejudicado por sua aplicação. Também destaca que não se exige uma idade mínima para se enquadrar nesta regra, mas há exigência de maior tempo de contribuição com o estabelecimento do pedágio e não há nessa regra critérios diferenciados para os professores.

3.5.4 Regra de transição 4: aposentadoria por tempo de contribuição com pedágio de 100%

Nessa regra de transição, disposta no art.20 da EC 103/2019, exige-se cumulativamente uma idade mínima e um período adicional ao tempo de contribuição mínimo exigido de 30 anos para a mulher, e de 35 anos, para o homem.

Assim, para se aposentar por essa regra, a mulher tem que ter a idade de 57 anos e acrescentar um período de 100% do tempo que faltava para atingir os 30 anos de tempo de contribuição na data de entrada em vigor da Emenda. Dessa forma, a mulher que possuía 26 anos de tempo de contribuição em 13 de novembro de 2019, terá que crescer mais quatro anos (tempo que faltava para os 30 anos na data da Emenda) ao tempo exigido de 30 anos. Portanto, só se aposentará por essa regra quando alcançar 34 anos de tempo de contribuição e com idade mínima de 57 anos.

Já para o homem, é exigida a idade mínima de 60 anos e o tempo adicional de 100% do tempo que faltava para atingir os 35 anos de tempo de contribuição na data de entrada em vigor da Emenda.

Os professores, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, terão redução de cinco anos na idade mínima exigida, sendo então necessários 52 anos de idade para a professora, e 55 anos, para o professor. O período adicional será de 100% do tempo que faltava para atingir 25 anos de tempo de contribuição, se mulher, e 30 anos, se homem.

Para a carência, também são necessários 180 meses de contribuição para ambos os sexos.

O cálculo do valor do benefício nessa regra de transição é diferenciado, pois não haverá redutor incidindo sobre a média das contribuições. Dessa maneira, a renda mensal inicial do benefício será 100% da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações a partir de julho de 1994 ou do início da contribuição, se ocorreu posterior àquela competência, corrigidas monetariamente. É a única regra de transição que tem essa forma de cálculo.

O cálculo nessa regra de transição pode ser atrativo para o segurado, uma vez que é baseado em 100% do salário de benefício sem incidência do fator previdenciário e sem outro tipo de redutor. Porém, para muitas pessoas, as regras permanentes podem se tornar mais vantajosas quando se leva em conta o período adicional exigido (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Essa regra de transição e forma de cálculo foi confirmada pelo Decreto nº 10.410/20 que incluiu o art. 188-L no Decreto nº 3.048/99.

4 ESTUDOS DE CASOS E ANÁLISE DE IMPACTOS NOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO E NO VALOR DA APOSENTADORIA APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Para melhorar a compreensão da matéria explicitada, facilitar a percepção das mudanças ocorridas, analisar os impactos mais evidentes causados pela reforma nos critérios de concessão e no valor do benefício e até despertar para importância de um planejamento previdenciário serão trazidos estudos de casos e, posteriormente, feito o levantamento das principais alterações das novas regras na aposentadoria do segurado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. São casos com dados fictícios elaborados pela autora, mas baseados nos requisitos reais dispostos na legislação. Utilizou-se como ferramenta de apoio o programa de cálculos previdenciários disponibilizado gratuitamente por sete dias no sítio eletrônico do Instituto de Estudos Previdenciários, Trabalhistas e Tributários (IEPREV).

4.1 Estudo de caso 1: direito adquirido

A EC 103/2019, no seu art. 3º, preservou as situações de direito adquirido, ou seja, será garantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras anteriores à EC 103/2019 aos segurados que completaram os requisitos até 13 de novembro de 2019, independente da data de entrada da solicitação no INSS.

O segurado que se aposentar com base no direito adquirido, utilizará das regras de concessão e de cálculo em vigor na época da aquisição do seu direito, no entanto, não poderá utilizar de novas contribuições realizadas após a reforma, haja vista que não poderá obter vantagem com elementos de dois regimes jurídicos distintos (AMADO, 2020).

Nessa situação, tem-se o seguinte caso:

Carlos da Silva Santos nasceu em 20.10.1958. Deu entrada no seu pedido de aposentadoria no INSS em 20.12.2019 (após EC 103/2019). Verificou-se no sistema que em 13.11.2019, ele possuía 35 anos de tempo de contribuição e carência de 400 meses, além da idade de 61 anos e 24 dias. O salário de benefício calculado com base na média aritmética dos maiores salários de contribuição de 80% do período contributivo desde julho de 1994 foi de R\$ 4.000,00 reais.

Nesse primeiro caso, observa-se que Carlos da Silva Santos tem o requisito do tempo de contribuição (mínimo de 35 anos) e da carência (mínimo de 180 meses) atendidos até 13 de novembro de 2019, data da entrada em vigor da EC 103/2019. Assim, ele tem

direito adquirido pelas regras anteriores, mesmo tendo dado entrada na aposentadoria após a EC 103/2019.

Percebe-se também que ele se beneficiará com a regra dos pontos estabelecida pela Lei n ° 13.183/2015, pois o somatório de sua idade com seu tempo de contribuição resulta em um pouco mais de 96 pontos. De 31 de dezembro de 2018 até 13 de novembro de 2019, era exigida a soma de 96 pontos para afastar o fator previdenciário do cálculo do valor do benefício.

Partindo-se para o cálculo do valor da renda mensal inicial, o salário de benefício foi calculado baseado na média aritmética dos maiores salários correspondentes a 80% de seu período contributivo a partir de julho de 1994. Assim, como o salário de benefício não será afetado pelo fator previdenciário devido ao alcance dos 96 pontos antes da Emenda, a renda mensal inicial do requerente será de 100% do salário de benefício. Dessa forma, sua renda mensal inicial será de R\$ 4.000,00 reais.

É importante esclarecer que, caso Carlos da Silva Santos não alcançasse a soma exigida de 96 pontos, ele continuaria com o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que alcançou o tempo mínimo de contribuição exigido de 35 anos e a carência antes da EC 103/2019, porém o salário de benefício seria afetado pela aplicação do fator previdenciário.

O fator previdenciário calculado para ele na data de sua aposentadoria seria em torno de 0,86, que multiplicado pelo salário de benefício de R\$ 4.000,00 reais, resultaria numa renda mensal inicial do benefício no valor de R\$ 3.440,00 reais. Frente a isso, verifica-se como o fator previdenciário pode causar diminuição considerável no valor da aposentadoria e percebe-se que a regra de pontos da Lei n° 13.183/2015 assegura uma vantagem financeira ao segurado que consegue usufruir dela.

Conclui-se, a partir deste estudo, que um segurado que tem seu direito adquirido antes da reforma, tem a possibilidade de se aposentar antes da idade mínima imposta (no caso fictício, Carlos da Silva Santos se aposentaria com pouco mais de 61 anos de idade, quase quatro anos a menos da idade exigida pela nova regra com a reforma), além de ter a possibilidade de ter sua renda não prejudicada pelo fator previdenciário. E, mesmo que atingisse somente o tempo de contribuição mínimo de 35 anos e a carência, poderia se aposentar, tendo, nessa hipótese, a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor do seu benefício. Importante ressaltar que não importa a data de solicitação do pedido de aposentadoria, mas sim a data de aquisição de todos os critérios exigidos.

Quadro 1 – Resumo do estudo de caso 1

Resumo – Direito adquirido
Data de entrada do requerimento: 20/12/2019 (Após a EC 103/2019)
Tempo de contribuição até a EC 103//2019: 35 anos 00 mês e 00 dias
Idade até a EC 103/2019: 61 anos 00 mês e 24 dias
Soma dos pontos até a EC 103/2019 (idade + tempo de contribuição): 96 pontos
Carência até a EC 103/2019: 400 meses
Renda mensal inicial: 100% X SB = 4.000,00 reais
Conclusão: segurado possui direito adquirido, independente da data de entrada do requerimento, pois completou os requisitos do tempo de contribuição e da carência até a EC 103/2019. Além disso, sua renda mensal inicial não será afetada pelo fator previdenciário, uma vez que atingiu a pontuação exigida de 96 pontos pela Lei 13.183/2015 até a EC 103/2019.

Fonte: elaborada pelo autor (2021).

4.2 Estudo de caso 2: regras de transição da aposentadoria por tempo de contribuição

A fim de resguardar a expectativa de direito dos segurados que estavam próximos de atingir os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a EC 103/2019 dispõe de quatro regras de transição para esse tipo de benefício.

Para cada regra de transição também foi estabelecida forma de cálculo diferenciada. O segurado, caso se enquadre em mais de uma delas, poderá optar pela mais vantajosa, seja em relação ao menor tempo a cumprir, seja em relação ao maior valor da renda mensal inicial. Destaca-se que é importante uma análise detalhada de cada caso concreto, pois, diante das várias alternativas, a espera de mais alguns dias poderá resultar no enquadramento de regra mais vantajosa monetariamente para o segurado.

Toma-se o caso de Marcelo Ferreira, nascido em 01.01.1959, que deu entrada na sua aposentadoria no INSS em 28.02.21. Na data da EC 103/2019 (13.11.2019), tem idade de 60 anos, 10 meses e 12 dias, e tempo de contribuição de 34 anos e 08 meses. Na data de entrada do benefício (28.02.21), possui idade de 62 anos, 01 mês e 27 dias, e 35 anos de tempo de contribuição. Possui mais de 300 meses de carência. O salário de benefício calculado conforme a nova regra (média de todos os salários de contribuição a partir de julho de 1994) resultou no valor de R\$ 4.000,00 reais.

Marcelo Ferreira alcançou a carência exigida, porém não tem direito adquirido, pois não possui 35 anos de tempo de contribuição até 13 de novembro de 2019, data de entrada em vigor da EC 103. Como estava muito próximo de atingir o tempo mínimo de contribuição, certamente, se enquadra em uma ou mais regras de transição. É o que será visto.

Pela regra de transição da soma de pontos, a partir de 01.01.2021, são exigidos, para o homem, 98 pontos (soma do tempo de contribuição com a idade) para ter acesso à aposentadoria. Lembrando que tem que possuir, no mínimo, 35 anos de tempo de contribuição, no caso do homem. Assim, na data do seu requerimento (28.02.21), ele possui os 35 anos de tempo de contribuição, porém não alcança os 98 pontos exigidos. Ele só atingirá a soma de 98 pontos em 28.07.21, caso continue a contribuir, pois terá nessa data a idade de 62 anos, 06 meses e 24 dias, e tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 08 dias.

Em relação a sua renda mensal inicial, o cálculo em 28.07.21, será baseado em 60% do salário de benefício acrescidos de mais 2% a cada ano que ultrapassou 20 anos de tempo de contribuição. Assim, por essa fórmula, sua renda mensal será de 90% do salário de benefício (ultrapassou 15 anos do tempo contribuição, assim $15 \times 2\% = 30\%$, acrescentará 30% aos 60% iniciais), ou seja, 90% de R\$ 4.000 reais, que resultará num benefício no valor de R\$ 3.600,00 reais.

Comparando ao estudo de caso 1 (direito adquirido), observa-se que para Marcelo Ferreira ter acesso à aposentadoria por esta regra de transição terá que trabalhar/contribuir mais tempo além dos 35 anos de tempo de contribuição e terá que possuir mais idade. Além disso, o coeficiente aplicado na nova forma de cálculo reduzirá a renda mensal inicial do benefício.

Uma vez que existe a possibilidade do segurado se enquadrar em mais de uma regra de transição e escolher a mais vantajosa, será analisado agora o caso de Marcelo pela regra de transição da idade mínima progressiva.

Na data de entrada do seu requerimento, em 28.02.21, Marcelo tem mais que a idade de 62 anos exigida para o homem no ano de 2021 e o tempo mínimo de 35 anos de contribuição. Assim, Marcelo teria direito à aposentadoria pela regra de transição da idade mínima na data de sua solicitação. O cálculo seria da mesma forma da regra de transição por pontos: 60% do salário de benefício acrescidos de mais 2% a cada ano que ultrapassou 20 anos de tempo de contribuição. Diante disso, a renda mensal inicial seria de 90% do salário de benefício, ou seja, 90% de R\$ 4.000,00 reais, que resulta em R\$ 3.600,00 reais.

Percebe-se que, pela regra de transição da idade mínima, Marcelo poderá se aposentar cinco meses antes que na regra anterior, com menor tempo de contribuição e com a mesma renda mensal inicial do benefício. Diante disso, até aqui, essa regra de transição se mostrou mais vantajosa, pois reduziria o tempo de espera pelo benefício e o tempo trabalhado, não havendo prejuízo para o salário.

Pela regra de transição que exige o pedágio de 50% do tempo que faltava na data de vigência da EC 103/2019 para completar os 35 anos de tempo de contribuição, Marcelo terá direito à aposentadoria em 28.04.21, pois possuía 34 anos e 08 meses de tempo de contribuição na data da EC 103. Por essa regra, Marcelo teria que cumprir período adicional de mais 02 meses (metade dos 04 meses que faltavam pra atingir os 35 anos de tempo de contribuição). Assim, teria direito a se aposentar com 35 anos e 02 meses de tempo de contribuição, que atingirá em 28.04.21, caso continue a contribuir. Nessa regra, terá que se atentar para o cálculo do valor do benefício, uma vez que sofrerá influência do fator previdenciário, que seria aproximadamente de 0,89, aplicado sobre o salário de benefício.

Assim, se aposentaria em 28.04.21 com 35 anos e 02 meses de tempo de contribuição, porém sua renda mensal inicial será prejudicada pelo fator previdenciário, pois 0,89 aplicado sobre R\$4.000,00 reais (salário de benefício), resultará em renda mensal inicial de R\$ 3.560,00 reais. Frente a isso, até então, a regra da idade mínima progressiva continua sendo a mais vantajosa em tempo de espera e em valor do benefício que será recebido.

Pela última regra de transição, será exigido de Marcelo 60 anos de idade e o período adicional de 100% do que faltava pra completar os 35 anos de tempo de contribuição na data da EC. A idade de 60 anos já possui desde 01.01.2019. Então, Marcelo teria somente que adicionar o pedágio de mais 04 meses ao tempo de contribuição de 35 anos, se aposentando quando completasse 35 anos e 04 meses de tempo de contribuição. Completará esse tempo de contribuição necessário em 28.06.21.

Observa-se que nessa regra Marcelo se aposentará quatro meses após a regra até então mais vantajosa (regra da idade mínima progressiva), pois na regra da idade mínima já teria direito na data de entrada do requerimento, em 28.02.21, e na regra do pedágio de 100% atingirá os requisitos em 28.06.21. Porém, a espera poderá valer a pena, uma vez a regra do pedágio de 100% é mais vantajosa na forma de cálculo do valor do benefício, pois a renda mensal inicial será 100% do salário de benefício sem influência do fator previdenciário. Assim, Marcelo se aposentaria em 28.06.2021, esperando somente mais quatro meses da data de entrada anterior, com renda mensal inicial de 100% da média, ou seja, com valor do benefício de R\$ 4.000,00 reais, resultando na diferença de R\$ 400,00 reais a mais na renda mensal inicial quando comparada ao valor resultante na regra da idade mínima.

Quadro 2 – Resumo do estudo de caso 2

Resumo – Regras de transição
Data de entrada do requerimento: 28/02/2021 Tempo de contribuição na DER: 35 anos 00 mês e 00 dias Idade na DER: 62 anos 01 mês e 27 dias Tempo de contribuição até a EC 103/2019: 34 anos 08 meses e 00 dias
Data de alcance dos requisitos na regra de transição dos pontos: 28/07/2021 Renda mensal inicial : $90\% \times SB = 90\% \times 4.000 = 3.600,00$ reais
Data de alcance dos requisitos na regra de transição da idade mínima progressiva: 28/02/2021 Renda mensal inicial : $90\% \times SB = 90\% \times 4.000 = 3.600,00$ reais
Data de alcance dos requisitos na regra de transição do pedágio de 50% : 28/04/2021 Renda mensal inicial : $0,89 \times SB = 0,89 \times 4.000 = 3.560,00$ reais
Data de alcance dos requisitos na regra de transição do pedágio de 100% : 28/06/2021 Renda mensal inicial : $100\% \times SB = 100\% \times 4.000 = 4.000,00$ reais
Conclusão: segurado pode se enquadrar nas quatro regras de transição em diferentes datas. Deverá haver uma análise de qual será a mais vantajosa. Observa-se que, na DER, ele teria direito pela regra de transição com a idade mínima progressiva, porém quatro meses depois alcança o direito pela regra do pedágio de 100%, que é a regra mais vantajosa financeiramente. Portanto, percebe-se a necessidade de um prévio estudo previdenciário para se verificar qual a regra mais vantajosa para o segurado e qual a melhor data para realizar a solicitação.

Fonte: elaborada pelo autor (2021).

4.3 Estudo de caso 3: nova aposentadoria após EC 103/2019

A nova aposentadoria exigirá critérios cumulativos de idade, tempo de contribuição e carência. Para a mulher filiada ao RGPS após a EC 103/2019, serão exigidos 15 anos de tempo de contribuição e idade de 62 anos, além da carência de 180 meses. Frente a essas informações, será analisado o próximo caso.

Rosa dos Santos nasceu em 01.02.1995. Depois da formação superior, resolveu empreender abrindo sua própria empresa. Em 05 de janeiro de 2020 se filiou ao RGPS pagando sua primeira contribuição como empresária (contribuinte individual).

Constata-se que sua filiação ao RGPS ocorreu após a EC 103/2019, assim, deverá atender aos requisitos exigidos para os filiados a partir de 14 de novembro de 2019. Diante disso, será analisada a aposentadoria de Rosa dos Santos á luz das regras trazidas pela EC 103/2019, considerando que não tenham legislações posteriores modificando ou alterando os critérios atuais.

Rosa dos Santos completará 62 anos de idade em 01.02.2057. Caso seja bem-sucedida em sua empresa e continue a contribuir sem interrupções, na data de seu aniversário de 62 anos, estaria com 37 anos e 01 mês de tempo de contribuição. Ela atenderia a todos os requisitos somente ao completar 62 anos, mesmo já tendo muito mais que 15 anos de tempo de contribuição, pois precisaria também ter a idade mínima.

Em relação ao cálculo do valor de seu benefício, seria calculado com base no coeficiente de 104% do salário de benefício (60% somados a 2% a cada ano que ultrapassou os 15 anos de tempo de contribuição, assim: $60\% + (2\% \times 22)$). Observa-se, nesse caso, a renda mensal da aposentadoria ultrapassando 100% do salário de benefício. Ela também poderá verificar se seria benéfico excluir contribuições da média realizada, com a finalidade de melhorar o valor do benefício, pois mesmo com a retirada de algumas contribuições ela ainda permaneceria com a carência e o tempo mínimo de contribuição exigido.

Frente a esse caso, percebe-se que a imposição de uma idade mínima tende a estimular aos segurados a continuar trabalhando e contribuindo, pois mesmo que tenham atingido o tempo de contribuição, não teriam o direito à aposentadoria reconhecido. Porém, a nova forma de cálculo, baseada num coeficiente que cresce a cada ano trabalhado além do tempo mínimo exigido, será, certamente, o maior impulsionador para permanência no mercado de trabalho.

Quadro 3 – Resumo do estudo de caso 3

Resumo – Nova aposentadoria
Data de alcance do requisito da idade mínima: 01/02/2057
Tempo de contribuição em 01/02/2057 (caso não pare de contribuir): 37 anos 01 mês e 00 dias
Idade em 01/02/2057: 62 anos 00 mês e 00 dias
Carência: 445 meses
Renda mensal inicial: 104% X SB
Conclusão: segurada só poderá se aposentar ao implementar a idade mínima exigida de 62 anos. Se não parar de contribuir, terá tempo de contribuição suficiente para ultrapassar 100% do salário de benefício. Além disso, como alcançará tempo de contribuição maior que o tempo mínimo exigido de 15 anos para a mulher, terá possibilidade de excluir contribuições para melhorar a média aritmética e conseqüentemente sua renda mensal inicial poderá aumentar. Percebe-se também a necessidade de um bom planejamento previdenciário a fim de se obter um benefício mais vantajoso.

Fonte: elaborada pelo autor (2021).

4.4 Análise de impactos nos critérios de concessão e no valor do benefício de aposentadoria após a reforma da EC 103/2019

A palavra reforma já nos remete a mudanças marcantes, e não foi diferente com a reforma da previdência feita pela EC 103/2019. Uma série de inovações e alterações foi introduzida no ordenamento jurídico previdenciário, tornando-se mais complexa sua compreensão. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sofreu significativas alterações, resultando em sua extinção. Diante de tantas novidades, serão levantados aspectos das novas regras impostas que impactarão nos critérios de concessão e no valor do benefício.

Antes da reforma, para a aposentadoria por tempo de contribuição comum não se exigia idade mínima, com exceção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da EC 20/98, pouco vista atualmente, pois a regra permanente se tornou mais vantajosa. Sendo assim, os critérios vigentes até a EC 103/2019, baseados somente no tempo de contribuição e na carência, permitiam a aposentadoria de pessoas mais jovens, facilitando a permanência delas no mercado de trabalho, uma vez que ainda se sentiam produtivas e o cansaço físico natural da idade avançada ainda não tinha surgido.

Mas, com a EC 103/2019, o cenário mudou, e o estabelecimento de critérios cumulativos de idade, tempo de contribuição e carência para concessão da aposentadoria se torna uma realidade. Dessa maneira, o primeiro impacto observado nas regras foi a extinção da forma autônoma da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade, sendo estabelecido um único tipo de aposentadoria com imposição de idade mínima, o que é assunto para divergências de entendimentos, haja vista ser aspecto delicado frente à realidade do nosso país.

Para os defensores de reformas, a reforma da previdência era necessária, e os requisitos nela impostos visam evitar distorções e garantir a sustentabilidade do sistema para as gerações presentes e futuras. Oliveira e Tchakerian (2020) defendem esse ponto de vista logo no prefácio do seu livro e destacam que as aposentadorias devem se adequar ao novo perfil demográfico brasileiro, uma vez que as pessoas estão vivendo mais anos, tornando o país caracterizado pelo envelhecimento da população e resultando em pagamentos mais prolongados dos benefícios, uma vez que a ausência de idade mínima na legislação permitia uma aposentadoria precoce.

Amado (2020) destaca também que a reforma da previdência era necessária, mas observa que uma reforma é para ser feita anterior à crise, o que não ocorreu no Brasil, pois o cenário político e econômico do país parecia complicado para tamanhas mudanças. Entende

que a reforma se torna muito mais dura de enfrentar quando o desequilíbrio já está instalado, ficando difícil ajustá-lo. Diante desse cenário, é essencial buscar o restabelecimento do equilíbrio conjugado à manutenção do mínimo social.

A implantação de uma idade mínima é também defendida por Horvath Junior (2018), pois considera que a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição não condiz com uma previdência social fundamentada na solidariedade, uma vez que o tempo de recebimento do benefício pode se prolongar chegando a ser igual ou maior que o tempo que o cidadão contribuiu efetivamente.

O governo justifica o estabelecimento de uma idade mínima para a aposentadoria, no fato do brasileiro está vivendo mais e melhor, aumentando assim as despesas para os cofres públicos. Porém, o motivo do aumento da expectativa de vida do brasileiro é um argumento frágil e errôneo, pois não condiz com as diferenças sociais e econômicas existentes no país e distancia o cidadão do acesso ao direito de se aposentar (SOTTILI; BRAGA, 2018).

Fernandes e Geromes (2021) também criticam a motivação da reforma da previdência, pois considera que o governo se baseou em dados estatísticos parciais acerca do déficit da previdência. Destaca que, não bastasse o prejuízo da reforma da previdência para os cidadãos, ofendendo princípios constitucionais, a publicação do Decreto 10.410/20 regulamentando a EC 103/2019 demonstra somente o interesse governamental em prevalecer sua vontade em detrimento dos interesses da sociedade, uma vez que o normativo criado aplica as normas previdenciárias de forma até mais rigorosa que a própria reforma. Observa ainda que o Decreto está repleto de inconstitucionalidades e ilegalidades e que caberá ao Poder Judiciário afastá-las para assegurar os direitos previdenciários dos cidadãos.

O estabelecimento de uma idade mínima, engessando um critério de acesso ao benefício, poderá acarretar grande impacto na vida dos trabalhadores, pois, por exemplo, numa situação de desemprego numa idade não mais atrativa para o mercado de trabalho, o cidadão ficará descoberto da proteção social, haja vista ainda não ter a idade para a concessão da aposentadoria e nem mesmo para um benefício assistencial.

Outro aspecto alterado referente aos critérios de concessão foi a forma de contagem do tempo de contribuição. De acordo com o art. 188-G do Decreto 3.048/99, para períodos trabalhados até 13 de novembro de 2019, o tempo de contribuição será contabilizado de data a data, independente do valor do salário de contribuição no mês (BRASIL, 1999a). Nesse caso, também será contabilizado um mês de contribuição para fins de carência, independente da quantidade de dias trabalhados no mês. Porém, de acordo com art. 19-C, §2º e 19-E do Decreto 3.048/99, a partir de 13 de novembro de 2019, para períodos trabalhados a

partir dessa data, o tempo de contribuição passará a ser contado mês a mês, independente da quantidade de dias trabalhados, no entanto, para haver essa contabilização, o salário de contribuição no mês deverá ser igual ou superior ao salário-mínimo (BRASIL, 1999a). Além disso, a carência só será contabilizada se a competência atender esse requisito.

Castro (2021) destaca que para os segurados contribuintes individuais e facultativos já existia a obrigação do salário de contribuição ser equivalente a pelo menos o salário-mínimo para ser contabilizado. Já para os segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos, que possuem meses de contribuições abaixo do salário-mínimo, resta a possibilidade de complementação, agrupamento ou utilização do excedente de outro mês, a fim de alcançar o valor mínimo nas competências e elas serem contabilizadas como tempo de contribuição e como carência.

Percebe-se que essa imposição dificulta ainda mais o alcance pelos segurados do requisito do tempo de contribuição para a concessão do benefício, haja vista a impossibilidade de contabilização de períodos sem os devidos ajustes para atingir o salário-mínimo nas competências posteriores a EC 103/2019.

Além das inovações e alterações trazidas, a reforma previdenciária assegurou o direito adquirido, respeitando o princípio da segurança jurídica, pois a transição entre regimes não pode prejudicar quem já possuía os requisitos exigidos pela legislação anterior. Para os que possuíam expectativa do direito, a reforma trouxe várias regras de transição, existindo quatro regras somente para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, outro impacto importante que se pode observar é a variedade de regras de transição dispostas, tornando-se mais complexa a análise do reconhecimento do direito à aposentadoria, pois o segurado poderá se encaixar em mais de uma regra, tendo a possibilidade de optar pela que for mais favorável.

Leal *et al.* (2020) destacam que o segurado poderá optar por uma das regras que lhe seja mais vantajosa, e isso é uma decisão individual, uma vez que a forma de cálculo pode mudar conforme a regra que se enquadre, sendo que uma regra que possibilita o recebimento de uma aposentadoria com valor mais alto venha necessitar de uma idade maior, assim como uma regra que possibilita a aposentadoria mais jovem pode não ser tão favorável financeiramente.

A possibilidade de se enquadrar em mais de uma regra de transição e escolher a mais vantajosa poderá amenizar parte da frustração do segurado que já estava na iminência da aposentadoria e que agora se ver obrigado a se adequar às regras do novo regime. Por outro lado, torna-se uma dificuldade quando se trata de decidir qual a melhor opção para seu caso,

pois já não bastasse a complexidade já existente na matéria previdenciária, depara-se com um leque de alternativas com a necessidade de análise dos requisitos de cada regra, fazendo com que a procura por uma ajuda externa de um profissional habilitado se torne quase obrigatória, pois, certamente, existirá o receio de uma decisão precipitada ocasionar prejuízos, principalmente financeiros. Como foi visto no estudo de caso 2, a espera de alguns meses poderá resultar em acréscimo considerável no valor do benefício. Diante disso, se desperta para a necessidade de um bom planejamento previdenciário, representando uma tendência de aumento da demanda para os profissionais da área, ao mesmo tempo em que se exige uma maior capacitação sobre o assunto.

As regras de transição, certamente, exigirão do segurado mais tempo de trabalho para que alcance os requisitos estabelecidos, uma vez que, com o tempo de contribuição, somam-se outros critérios a serem preenchidos, não dependendo somente do tempo de contribuição e da carência, como era anteriormente.

Outra mudança marcante na aposentadoria por tempo de contribuição foi sobre a regra de pontos. Com a Lei 13.183/2015 surgiu a possibilidade do fator previdenciário não ser aplicado ao cálculo do benefício, caso fossem atingidos os pontos exigidos resultantes da soma do tempo de contribuição e da idade. Essa regra tinha como objetivo melhorar o valor do benefício do segurado, pois caso fosse alcançado o somatório exigido, não haveria aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda do benefício. Caso não atingisse o somatório, o segurado que possuísse o tempo de contribuição mínimo exigido (35 anos, se homem e 30 anos, se mulher) teria direito ao reconhecimento de sua aposentadoria, ciente da aplicação do fator previdenciário.

A grande alteração é que essa regra foi revogada tacitamente pela regra de transição por pontos trazida pela EC 103/2019. A regra dos pontos que oportunizava melhorar o valor do benefício, excluindo o fator previdenciário do cálculo, tornou-se regra de transição de acesso à aposentadoria por tempo de contribuição, sendo obrigatório atingir a pontuação imposta para ter o reconhecimento do direito ao benefício. Além disso, a regra de transição possui forma de cálculo do valor do benefício conforme a regra geral da Emenda com base no coeficiente de 60% sobre o salário de benefício.

Por falar em regra de cálculo, outro importante impacto causado com a EC 103/2019 foi a mudança na forma de cálculo do valor da aposentadoria. A Emenda trouxe regra de cálculo até que seja editada uma lei sobre a matéria. Em meados de 2020, o Decreto 3.048/99 foi alterado pelo Decreto 10.410/20 e disciplinou nos seus dispositivos a regra de cálculo trazida pela Emenda para o benefício de aposentadoria.

Pela nova regra de cálculo do salário de benefício, não há mais o descarte pré-determinado dos menores salários de 20% do período contributivo posterior ao plano Real. Na nova fórmula, deverão ser computados todos os salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou partir do início das contribuições, se posterior àquela competência. Somente por essa alteração, o valor do benefício já poderá sofrer diminuição.

Além disso, o cálculo da renda mensal inicial já iniciará com a aplicação do coeficiente de 60% sobre o salário de benefício, acrescidos de 2% por cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição, para o homem, e a 15 anos de contribuição, para a mulher. Assim, para ter a renda inicial do benefício correspondente ao valor integral da média, o homem terá que ter 40 anos de contribuição, e a mulher, 35 anos (cinco anos a mais do que era exigido para a aposentadoria na regra anterior à reforma). Observa-se facilmente que tempo de contribuição e o valor do benefício estão bastante relacionados nas novas alterações, pois um maior tempo de contribuição resultará em melhor coeficiente, aumentando a renda final.

Sottili e Braga (2018) observam que, diante do cenário que o nosso país enfrenta, com leis trabalhistas sem garantias efetivas ao trabalhador, além das diversas realidades sociais existentes, não é fácil de imaginar um jovem começar a trabalhar com 20 anos e completar 40 anos de tempo de contribuição por volta dos 60 anos. Percebe-se que essa forma de cálculo imposta afasta ainda mais o trabalhador de uma renda digna, contribuindo para o aumento das desigualdades sociais.

Percebe-se que a nova forma de cálculo apresenta redutores que antes não existiam. O fator previdenciário era o principal redutor para o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição antes da reforma. Ademais, considerava-se para o cálculo a média aritmética de 80% do período contributivo a partir de julho de 1994, desprezando-se 20% do período com as menores contribuições. Nesse quesito, constata-se uma mudança marcante com a reforma, pois além de o cálculo abranger a média aritmética de todos os salários de contribuição a partir de julho de 1994, o valor será baseado já de início em 60% dessa média, acrescido de 2% da média somente a cada ano que ultrapasse 15 e 20 anos, para a mulher e para o homem, respectivamente. Não há dúvida de que essa forma de cálculo resultará em prejuízo financeiro para os segurados, conforme observa Fernandes e Geromes (2021):

Fato é que as alterações produzidas pela Reforma afetam de forma contundente o valor do benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social, levando, no futuro, a um sensível empobrecimento dos aposentados e dos pensionistas, diminuindo seu poder real de compra e manutenção de seu padrão de vida, valores

estes consubstanciados nos princípios constitucionais (FERNANDES; GEROMES, 2021, p. 225).

Para mitigar os prejuízos na renda do benefício, a regra nova não impôs a limitação a 100% do salário de benefício, podendo ser ultrapassado esse coeficiente de 100%, porém, o valor do benefício está limitado ao teto do INSS. Também, a nova regra permite excluir da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, mas desde que mantida a carência e o tempo mínimo de contribuição exigido. Ressalta-se que essas contribuições descartadas não poderão ser utilizadas para qualquer outra finalidade. Por exemplo, um segurado com exatos 35 anos de tempo de contribuição, não poderá descartar nenhuma remuneração, pois, se por um lado o descarte funcionará como artifício para melhorar o valor do benefício, por outro lado, o tempo de contribuição mínimo é requisito indispensável para o reconhecimento do direito ao benefício. Dessa forma, precisará de maior período de contribuição para se pensar na possibilidade do descarte.

Portanto, para alcançar tais “vantagens”, é fácil perceber que será necessário um maior tempo de contribuição tanto para obter renda inicial superior a 100% do salário de benefício, como para que a exclusão de contribuições não reflita no tempo de contribuição mínimo exigido, ficando nítida a intenção de forçar o segurado a ter mais tempo de trabalho e consequentemente maior idade ao se aposentar.

Lacuna identificada, no novo regramento, foi a falta de previsão do divisor mínimo de 60% existente na regra anterior. A ausência de previsão na nova legislação se mostra contraditória quando analisada em face dos motivos que levaram a reforma da previdência, pois o elevado gasto previdenciário com pagamentos de benefícios foi uma de suas justificativas, e a ausência de previsão legal dessa ferramenta no cálculo pode levar ao pagamento de muitos benefícios de valores vultosos, além de tratar de maneira não isonômica os segurados com maior parte do período contributivo após julho de 1994.

Para Leal *et al.* (2020), o estabelecimento do divisor mínimo pela legislação para o cálculo dos benefícios é crucial para o equilíbrio do sistema e para não prejudicar os segurados que cumpram os requisitos exigidos em períodos longos após julho de 1994. Amado (2020) observa a necessidade real de substituição do divisor, pois para os segurados que se beneficiarão com as regras da EC 103/2019, caso seja utilizado o divisor da regra antiga, o lapso temporal de julho de 1994 até o início do benefício torna-se extenso, ficando desproporcional, pois já se passaram mais de 26 anos.

Leal *et al.* (2020) também destacam a gravidade e o prejuízo nos regimes de previdência que a falta do divisor mínimo no cálculo do valor do benefício pode trazer, pois,

por exemplo, um segurado que implementar os requisitos exigidos com tempo de contribuição anterior a julho de 1994 e tiver recolhido somente uma contribuição no teto do salário de contribuição após julho de 1994, somente essa contribuição fará parte da média para fins de cálculo do benefício, resultando em um salário de benefício elevado. Carvalho Santos (2021) também destaca essa mesma situação que poderá ocorrer devido a ausência do divisor mínimo:

Dessa maneira, a ausência da aplicação de um divisor mínimo cria a possibilidade de que um segurado, por exemplo, que tenha 14 anos e 11 meses de tempo de contribuição antes de 07/1994, faça apenas uma contribuição previdenciária sobre o teto de contribuições (atualmente R\$ 6.101,06) para que o valor do seu benefício de aposentadoria por idade seja equivalente a 60% do teto, ou R\$ 3.660,64 (CARVALHO SANTOS, 2021, p. 205).

A possibilidade de exclusão de contribuições e a ausência do divisor mínimo poderá ocasionar significativa melhora no valor do salário de benefício de um segurado que tenha simultaneamente um longo tempo de contribuição juntamente com a idade mínima exigida pela reforma, pois poderá excluir as contribuições que poderão provocar redução na média aritmética até atingir o tempo mínimo necessário exigido na regra permanente, uma vez que a média aritmética não será afetada por um divisor mínimo pré-estabelecido.

Assim, por exemplo, um segurado com 35 anos de tempo de contribuição e 65 anos de idade, poderá ter a possibilidade de excluir contribuições até chegar ao tempo mínimo exigido de 20 anos, podendo chegar a uma renda inicial do benefício bem mais vantajosa. Mais uma vez, observa-se que o conhecimento das regras e uma boa análise prévia do caso concreto poderá oportunizar um melhor benefício ao segurado, deixando clara a necessidade de um planejamento previdenciário. Certamente, não foi em vão a denominação de aposentadoria programada trazida pelo Decreto 10.410/20.

Com o levantamento desses impactos para o benefício de aposentadoria no RGPS, observa-se que, após a EC 103/2019, o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria se tornou mais distante e bem mais complexo para o cidadão, frente às inovações e várias regras estabelecidas. O segurado depara-se com a imposição de um limite de idade mínima ao mesmo tempo em que existe a necessidade de aumentar seu tempo no mercado de trabalho para obter um benefício mais vantajoso financeiramente.

5 CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, pode-se perceber que a reforma da previdência pela EC 103/2019 trouxe muitas alterações para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do RGPS, resultando em sua extinção, uma vez que foi estabelecida aposentadoria única com critérios cumulativos de idade mínima, de tempo de contribuição e de carência.

Demonstrou-se que a aposentadoria por tempo de contribuição surgiu com a EC 20/98 e não houve imposição de idade mínima, com exceção da aposentadoria com renda proporcional trazida como regra de transição para os filiados antes da Emenda. Para o reconhecimento do direito era necessário somente o tempo de contribuição de 35 anos para o homem, e de 30 anos, para a mulher, além da carência de 180 meses. Para os professores do ensino básico há redução de cinco anos no tempo de contribuição. A Lei Complementar 142/2013 oportunizou a aposentadoria por tempo de contribuição com tempo reduzido à pessoa com deficiência, dependendo do grau de deficiência analisado por equipe multiprofissional.

A renda mensal inicial do benefício era a média aritmética dos salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo a partir de julho de 1994 com aplicação obrigatória do fator previdenciário. O valor do benefício era prejudicado pelo fator previdenciário, pois, quanto mais jovem se desse a aposentadoria, maior redução sofreria o valor do benefício. A Lei nº 13.183/2015 e o surgimento da regra de pontos 85/95 possibilitou a aposentadoria sem interferência do fator previdenciário, desde que a soma da idade com o tempo de contribuição atingisse a pontuação estipulada para determinado ano.

Também foi apresentada a aposentadoria estabelecida pela reforma, chamada de aposentadoria programada pelo Decreto nº 10.410/20, que exige cumulativamente tempo de contribuição, carência e idade mínima. Para a mulher, são exigidos 62 anos de idade e 15 anos de tempo de contribuição, e para o homem, 65 anos de idade e 20 anos de tempo de contribuição, além da carência de 180 meses. Para os professores do ensino básico haverá redução de cinco anos na idade e exigência de tempo de contribuição de 25 anos para ambos os sexos. Já para as pessoas com deficiência não houve mudança nos critérios de concessão da LC 142/2013, porém houve alteração na forma de cálculo.

Ficou demonstrada a mudança na forma de cálculo da aposentadoria. Não existirá mais o descarte dos menores salários de 20% do período contributivo, uma vez que o salário de benefício passa a ser calculado com base na média aritmética simples de todos os salários

de contribuição a partir de julho de 1994 ou do início das contribuições, caso ocorra posterior a essa competência. A renda mensal inicial corresponderá a 60% dessa média, acrescido de 2% a cada ano que ultrapasse 15 anos de contribuição para a mulher, e 20 anos, para o homem. Para a aposentadoria por tempo de contribuição das pessoas com deficiência, a renda mensal inicial será 100% do salário de benefício calculado de acordo com a nova regra, aplicando-se o fator previdenciário somente se for favorável ao segurado.

Alguns artifícios poderão ser utilizados para possibilitar o aumento da renda mensal inicial, como permitir ultrapassar 100% do salário de benefício e excluir contribuições da média. Também a ausência do divisor mínimo poderá oferecer vantagens ao cálculo em alguns casos.

Constatou-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição só existirá para os segurados com o direito adquirido até a data de entrada em vigor da Emenda, em 13 de novembro de 2019, e para os que se enquadrarem em algumas das quatro regras de transição estabelecidas para este tipo de benefício. Cada regra de transição tem suas peculiaridades e sua forma de cálculo para a renda mensal inicial do benefício, e todas as regras de transição partem do tempo de contribuição mínimo necessário de 35 anos, para o homem, e de 30 anos, para a mulher. O segurado poderá se enquadrar em mais de uma regra, podendo escolher a mais vantajosa.

A partir dos estudos de casos puderam-se explicitar de forma prática as mudanças ocorridas, melhorando a compreensão da matéria e aproximando o leitor ao tema, além de se verificar que é essencial uma análise prévia de cada caso concreto. Diante da variedade de regras impostas, se desperta para a necessidade de um planejamento previdenciário a fim de alcançar o benefício mais vantajoso, exigindo-se conhecimento e capacitação dos profissionais da área.

Finalmente, com o levantamento dos impactos ocasionados, notou-se que a imposição de uma idade mínima, a alteração na forma de contagem do tempo de contribuição, as várias regras de transição estabelecidas e a nova forma de cálculo foram mudanças significativas para os critérios de concessão e para o valor da aposentadoria. Constatou-se que o tempo de contribuição está relacionado diretamente ao valor do benefício, pois é necessário maior tempo de contribuição para amenizar os redutores trazidos pelas novas regras de cálculo e para obter um benefício mais vantajoso financeiramente. Para o segurado usufruir dos novos artifícios, como a exclusão de contribuições, por exemplo, a fim de melhorar o valor do benefício sem prejudicar os critérios para o reconhecimento do direito à aposentadoria, também se exigirá maior tempo de contribuição que o estabelecido; assim

como para ultrapassar 100% do salário de benefício, o segurado terá que ter um longo período de contribuição, sendo necessário mais de 40 anos de contribuição para o homem, e mais de 35 anos para a mulher, situação difícil de ser alcançada para a maioria dos trabalhadores brasileiros.

Frente ao exposto, conclui-se que a reforma buscou atender interesses governamentais e trouxe poucas melhorias ao cidadão, apresentando mais restrições e o deixando mais longe dos seus direitos, sendo muito mais fácil destacar os pontos negativos. Além disso, o Direito Previdenciário, já complexo, passa a ser consultivo, exigindo um bom planejamento e a procura por profissionais habilitados.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários**: de acordo com a Reforma Previdenciária – EC 103/2019. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.
- AMADO, Frederico. **Reforma da Previdência comentada**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
- BASTOS, Pedro Paulo Zahluth *et al.* O mito do custo fiscal e da regressividade da aposentadoria por tempo de contribuição. **Nota do Centro de Estudos de Conjuntura e Política Econômica - IE/UNICAMP**, Campinas, n.7, p. 1-12, 2019. Disponível em: http://www.economia.unicamp.br/images/arquivos/O_mito_do_custo_fiscal_e_da_regressividade_da_aposentadoria_por_tempo_de_contribuicao2.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2020.
- BALERA, Felipe Penteado. Limites constitucionais ao poder de reforma. Possíveis inconstitucionalidades da emenda constitucional da reforma da previdência. *In*: GUELLER, Marta Maria Penteado; BERMAN, Vanessa Carla Vidutto (coord). **O que muda com a reforma da previdência**: regime geral e regime próprio dos servidores. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. ISBN: 978-65-5065-090-2.
- BERMAN, Vanessa Carla Vidutto. Emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019: a aposentadoria por tempo e por idade no regime geral de previdência social. *In*: GUELLER, Marta Maria Penteado; BERMAN, Vanessa Carla Vidutto (coord). **O que muda com a reforma da previdência**: regime geral e regime próprio dos servidores. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. ISBN: 978-65-5065-090-2.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jan. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm. Acesso em: 18 jan. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 18 jan. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 18 jan. 2021.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999** (1999a). Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999** (1999b). Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19876.htm. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 726. Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula. In: Brasil, Supremo Tribunal Federal, **Diário de Justiça**, 09 dez. 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula726/false>. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial 691702/RS, 2004/0150965-2. Agravo regimental no recurso especial. previdenciário. aposentadoria por tempo de serviço. perda da qualidade de segurado. requisitos legais preenchidos. prazo de carência cumprido na forma da lei. Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, **Diário de Justiça Eletrônico**, 17 out. 2005. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401509652&dt_publicacao=17/10/2005. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006**. Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111301.htm. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade (adi) 3772/ df.. Ação direta de inconstitucionalidade manejada contra o art. 1º da lei federal 11.301/2006, que acrescentou o § 2º ao art. 67 da lei 9.394/1996. carreira de magistério. aposentadoria especial para os exercentes de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. alegada ofensa aos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da constituição federal. inocorrência. ação julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme. Relator: Min. Carlos Britto, 29 out. 2008, **Diário de Justiça Eletrônico**, 26 mar. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur168685/false>. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 575089/RS – Tema 70. INSS. Aposentadoria. contagem de tempo. direito adquirido. art. 3º da ec 20/98. contagem de tempo de serviço posterior a 16.12.1998. possibilidade. benefício calculado em conformidade com normas vigentes antes do advento da referida emenda. inadmissibilidade. re improvido. Relator Min. Ricardo Lewandowski, **Diário de Justiça Eletrônico**, 24 de outubro de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur2440/false>. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. **Lei complementar nº 142, de 08 de maio de 2013**. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Brasília, DF: Presidência da República, 2013.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (2015a). Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Brasília, **Diário Oficial da União**, 22 jan. 2015. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucaonormativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso: 05 fev. 2021

BRASIL. **Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015.** (2015b) Altera as Leis nº s 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural e, ainda essa última, para atualizar o rol de dependentes, estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e de empréstimo consignado, a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para assegurar pagamento do seguro-defeso para familiar que exerça atividade de apoio à pesca, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para estabelecer regra de inscrição no regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre o pagamento de empréstimos realizados por participantes e assistidos com entidades fechadas e abertas de previdência complementar e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113183.htm. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1039644/SC – Tema 965. constitucional e administrativo. recurso extraordinário. aposentadoria especial dos professores (constituição, art. 40, § 5º). contagem de tempo exercido dentro da escola, mas fora da sala de aula. Relator Min. Alexandre de Moraes, **Diário de Justiça Eletrônico**, 24 nov. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5166891&numeroProcesso=1039644&classeProcesso=RE&numeroTema=965#>. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020.** Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria nº 450, de 03 de abril de 2020. Dispõe sobre as alterações constantes na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019. Brasília, **Diário Oficial da União**, 06 abr. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-450-de-3-de-abril-de-2020-251287830>. Acesso em: 05 fev. 2021

CARVALHO SANTOS, Roberto de. Breves apontamentos sobre o planejamento previdenciário à luz do Decreto nº 10.410/2020. *In*: SERAU JUNIOR, Marco Aurelio (Coord.). **Comentários ao novo regulamento da Previdência Social**. Belo Horizonte: Paideia Jurídica Editora, 2021. *E-book*. 245p. ISBN: 978-65-88859-03-2

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 20. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. A exigência de contribuição mínima para o segurado empregado – o art. 19-E do RPS. *In*: SERAU JUNIOR, Marco Aurelio (Coord.). **Comentários ao novo regulamento da Previdência Social**. Belo Horizonte: Paideia Jurídica Editora, 2021. *E-book*. 245p. ISBN: 978-65-88859-03-2.

FERNANDES, Ana Paula; GEROMES, Sergio. As inconstitucionalidades e ilegalidades das regras de cálculo aplicáveis aos benefícios previdenciários concedidos após EC 103/2019. Uma análise a partir do Decreto 10.410/2020. *In*: SERAU JUNIOR, Marco Aurelio (Coord.). **Comentários ao novo regulamento da Previdência Social**. Belo Horizonte: Paideia Jurídica Editora, 2021. *E-book*. 245p. ISBN: 978-65-88859-03-2.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário: teoria e questões**. 14 ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2018.

HORVATH JUNIOR, Miguel. O envelhecimento populacional – fruto do bem-estar social ou pesadelo social? **Revista Brasileira de Direito Social**, Belo Horizonte, v.1, n.3, p.07-14, set./dez. 2018. E-ISSN: 2595-7414. Disponível em: <http://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/63/57>. Acesso em: 28 fev. 2021

INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS, TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS. **Instituto de Estudos Previdenciários, Trabalhistas e Tributários**, 2021. Portal jurídico especializado no atendimento ao profissional de direito previdenciário. Disponível em: <https://www.ieprev.com.br/>. Acesso em: 28 fev. 2021

LEAL, Bruno Bianco *et al.* **Reforma previdenciária**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. ISBN: 978-65-5065-091-9

MARTINEZ, Luciano. **Reforma da previdência**. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. ISBN: 9788553616794

OLIVEIRA, Aristeu de; TCHAKERIAN, Guilherme. **Nova Previdência Social e a Constituição Federal: guia de fácil leitura**. São Paulo: Atlas, 2020.

PIRES, Renato Barth. Competência regulamentar no direito previdenciário. *In*: SERAU JUNIOR, Marco Aurelio (Coord.). **Comentários ao novo regulamento da Previdência Social**. Belo Horizonte: Paideia Jurídica Editora, 2021. *E-book*. 245p. ISBN: 978-65-88859-03-2.

SANTOS, Márlon Tolentino de Souza; LIMA, Maria Siloé Sousa; MACHADO, Milena Pereira. Panorama sobre aposentadoria por tempo de contribuição. **Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social**, Salvador, v. 1, n. 2, p.

119-130, 2019. ISSN 2674-6913. Disponível em: <https://revista.laborjuris.com.br/laborjuris/issue/view/1/5>. Acesso em: 29 nov. 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. LENZA, Pedro (Coord.). 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. ISBN 978-85-472-0228-6

SOTTILI, Luciana Adélia; BRAGA, Juliana Toralles Dos Santos. A reforma de previdência e ao aumento da exclusão social. **Revista Brasileira de Direito Social**, Belo Horizonte, v.1, n.1, p. 48-60, jan./abr. 2018. E-ISSN: 2595-7414. Disponível em: <http://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/7/5>. Acesso em: 28 fev. 2021.

TAFNER, Paulo; NERY, Paulo Fernando. **Reforma da previdência: por que o Brasil não pode esperar?** Rio de Janeiro: Elsevier, 2019. *E-book*. ISBN: 978-85-352-9135-9.

WIRTH, Maria Fernanda. Revisão da vida toda: necessária reflexão sobre regras de transição em época de reformas. **Revista Brasileira de Previdência**, Curitiba, v.10, n.2, p.30-42, 2019. ISSN: 2317-0158. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/previdencia/article/view/4466/pdf>. Acesso em: 29 nov. 2020.